

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

AUGUSTO SHIMOTSU DE MIRANDA

ACESSÃO DO BRASIL À ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE: UMA ANÁLISE DAS REGRAS  
DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 9.430/1996 À LUZ  
DO DIREITO INTERNACIONAL

São Paulo

2020

AUGUSTO SHIMOTSU DE MIRANDA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: JOÃO BOSCO COELHO PASIN

São Paulo  
2020

AUGUSTO SHIMOTSU DE MIRANDA

ACESSÃO DO BRASIL À ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE: UMA ANÁLISE DAS REGRAS  
DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 9.430/1996 À LUZ  
DO DIREITO INTERNACIONAL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico esta monografia ao meu pai, que sempre me apoiou em toda minha trajetória, à toda minha família, aos meus queridos amigos que me acompanharam durante a graduação, a todo o corpo docente da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e a todos os meus colegas de profissão, passados e presentes, por todos os ensinamentos.

## RESUMO

Tendo em vista o estreitamento das relações entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o avanço nas tratativas de acesso do país àquele bloco, a presente monografia objetiva aprofundar-se no tema de Preços de Transferência, o qual é objeto de notável relevância no atual contexto de globalização e que tem sido fonte de extensos debates no âmbito internacional. Cumprirá analisar as normas previstas no ordenamento pátrio referentes ao tema e compará-las às diretrizes adotadas pela OCDE, para, subsequentemente, identificadas as similaridades e diferenças, analisar o grau de compatibilidade entre os dois conjuntos de regras para fins de adequação da legislação brasileira ao padrão internacional, visto que esta adequação é fator decisivo para o sucesso da candidatura e posterior ingresso do Brasil na Organização. No mais, se apreciarão as críticas, positivas e negativas, às normas brasileiras para, ao fim, ser possível identificar as vantagens e desvantagens associadas à alteração das normas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio *Arm's Length*. Direito Tributário Internacional. Diretrizes. Empresas Multinacionais. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Preço de Transferência.

## **ABSTRACT**

In view of the strengthening of the relations between Brazil and the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) and the progress in the country's negotiations to join the bloc, the present work aims to analyze the topic of Transfer Pricing, which has been a highlight in the current context of globalization and which has also been the topic of extensive debates at the international level. The established rules in Brazilian law regarding Transfer Pricing shall be analyzed and then compared to the guidelines adopted by the OECD in order to identify their similarities and differences, and then analyze the degree of compatibility between the Brazilian and OCDE models for the purposes of adapting the Brazilian legislation to the international standard, since this adaptation is a decisive factor for the success of the application and the subsequent Brazilian accession to OCDE. In addition, the reviews and comments, both positive and negative, on the Brazilian standards will be analyzed so that, by the conclusion of this work, it will be possible to identify the advantages and disadvantages associated with the changes in Transfer Pricing rules.

**KEYWORDS:** Arm's Length Principle. Guidelines. International Tax Law. Multinational Enterprises. Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). Transfer Pricing.

## **RESUMÉ**

Compte tenu du renforcement des relations entre le Brésil et de l'Organisation de Coopération et de Développement Économiques (OCDE) et des progrès accomplis dans l'adhésion du pays à ce bloc, la présente monographie vise à analyser le thème des Prix de Transfert, qui est sujet d'une importance considérable dans le contexte actuel de mondialisation et qui a fait l'objet de vastes débats au niveau international. Les lois établies dans le droit brésilien concernant les Prix de Transfert seront analysées puis comparées aux Principes de l'OCDE afin d'identifier leurs similitudes et leurs différences, puis analyser le degré de compatibilité entre les deux modèles aux fins d'adapter la législation brésilienne à la norme internationale, puisque cette adaptation est un facteur décisif pour le succès de l'application et l'adhésion ultérieure du Brésil dans l'Organisation. En outre, les critiques, positives et négatives, des normes brésiliennes seront analysés de sorte qu'à la fin, il soit possible d'identifier les avantages et les inconvénients liés à la modification des règles de prix de transfert.

**MOTS CLÉS** : Droit Fiscal International. Entreprises Multinationales. Organisation de Coopération et de Développement Économiques (OCDE). Principes de l'OCDE. Principe de la Pleine Concurrence. Prix de Transfert.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	<i>Advance Pricing Arrangement</i>
BEPS	<i>Base Erosion and Profit Shifting</i>
CAP	Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPL	Custo de Produção Mais Lucro
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CUP	<i>Comparable Uncontrolled Price</i>
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IN RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Imposto Sobre Serviços
MNE	<i>Multinational Enterprise</i>
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
PCI	Preço sob Cotação na Importação
Pecex	Preço sob Cotação na Exportação
PIC	Preços Independentes Comparados
PIS/Pasep	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PRL	Preço de Revenda Menos Lucro
PVA	Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro
PVex	Preço de Venda nas Exportações
PVV	Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro
RFB	Receita Federal do Brasil
TNMM	<i>Transactional Net Margin Method</i>
TP	<i>Transfer Pricing</i>



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DEFINIÇÃO DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
<b>2 REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
2.1 PESSOAS VINCULADAS .....	20
2.2 MÉTODOS DE CÁLCULO .....	22
2.2.1 Operações Comerciais Passivas.....	23
2.2.1.1 Preços Independentes Comparados (PIC).....	23
2.2.1.2 Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) .....	24
2.2.1.3 Custo de Produção Mais Lucro (CPL).....	25
2.2.2 Operações Comerciais Ativas.....	26
2.2.2.1 Preço de Venda nas Exportações (PVEx).....	27
2.2.2.2 Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA) .....	27
2.2.2.3 Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV) .....	27
2.2.2.4 Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP).....	28
2.2.3 Operações com <i>Commodities</i> .....	28
2.2.4 Juros.....	29
2.2.5 Demais Disposições.....	31
2.2.5.1 Elementos Complementares de Prova.....	32
2.2.5.2 Dispensa de Comprovação.....	33
2.2.5.3 Margens de Divergência .....	33
2.3 OPÇÃO PELO MÉTODO DE CÁLCULO .....	34
<b>3 DIRETRIZES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA OCDE.....</b>	<b>38</b>
3.1 DECLARAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>ARM'S LENGTH</i> .....	38
3.2 MÉTODOS DE CÁLCULO .....	40
3.2.1 Métodos Tradicionais de Transação .....	41
3.2.1.1 <i>Comparable Uncontrolled Price Method (CUP)</i> .....	41
3.2.1.2 <i>Resale Price Method</i> .....	42
3.2.1.3 <i>Cost Plus Method</i> .....	42
3.2.2 Métodos de Lucro Transacional .....	43
3.2.2.1 <i>Transactional Net Margin Method (TNMM)</i> .....	43
3.2.2.2 <i>Transactional Profit Split Method</i> .....	43

<b>4</b>	<b>COMPARATIVO ENTRE AS DIRETRIZES DA OCDE E AS REGRAS BRASILEIRAS .....</b>	<b>45</b>
4.1	APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>ARM'S LENGTH</i> .....	46
4.2	MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.....	48
4.3	ANÁLISE DE COMPARABILIDADE .....	50
4.4	CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS .....	51
4.4.1	Bens Intangíveis.....	51
4.4.1.1	Tributação de Royalties .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.4.2	Transações Intragrupo Econômico .....	52
4.4.3	Acordos de Rateio de Custos .....	52
4.4.4	Reestruturações Empresariais .....	54
4.4.5	Transações Financeiras .....	54
4.4.6	Redução e Controle de Litígios .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.4.6.1	Conformidade e Práticas de Análise de Preços de Transferência.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.4.6.2	Decisões Tributárias e Acordos de Precificação Antecipada.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.4.6.3	<i>Safe Harbours</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.4.6.4	Ajuste Correspondente e Procedimento Amigável ...	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>
5.1.1	Dupla Tributação .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.1.2	Perda de Receita Fiscal – <i>Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.1.3	Ausência de Segurança Jurídica .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Em Brasília, no ano de 2009, o Secretário-Geral da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>1</sup> (*Organization for Economic Cooperation and Development* – OECD) – José Ángel Gurría afirmou que aquela Organização estava de portas abertas para o Brasil, e que a acessão ao bloco dependia apenas da iniciativa do país<sup>2</sup>.

No entanto, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega recusou o convite – alegando falta de interesse – tendo em vista que com a acessão o Brasil teria de seguir as regras do bloco nas tratativas com outros países, citando como consequências a impossibilidade de engajar no comércio internacional em moeda local e de perdoar dívidas de outras jurisdições menos desenvolvidas, como havia sido o caso com a República do Haiti.

De toda forma, não foi a primeira vez que um ministro demonstrara desinteresse em aderir à Organização. Em 2007, ano no qual o Brasil recebeu a designação de *Key Partner* (“Parceiro-Chave”) da OCDE, o ex-chanceler Celso Amorim afirmou que o país não necessitava do selo de qualidade decorrente da acessão, visto que “já o tem em sua política econômica, política social e na própria política, com a consolidação da democracia”<sup>3</sup>, apesar dos convites de Ángel Gurría.

Vale lembrar que a presidência do Brasil, do ano de 2003 a 2015, no âmbito da política externa, priorizou – sem sucesso – a obtenção de uma cadeira permanente no Conselho de Segurança da ONU, e, de certa forma, acabou deixando as interações com a OCDE em segundo plano. Apenas em meados da década de 2010, com o governo que veio ao poder após o desfecho do processo de impeachment presidencial de 2016, que se pode perceber um maior interesse em estreitar as relações com aquela Organização.

Neste contexto mais recente, no ano de 2017, os ministros da Fazenda e das Relações Exteriores à época, Henrique Meirelles e Aloisio Nunes, encaminharam um pedido formal de

---

<sup>1</sup> A OCDE é uma organização econômica internacional, atualmente composta por 37 países-membro, cujo objetivo é promover o progresso econômico e o comércio internacional. Trata-se de um fórum de países comprometidos com a democracia e a economia de mercado oferecendo uma plataforma para comparar experiências políticas, buscar respostas para problemas comuns, identificar boas práticas e coordenar as políticas domésticas e internacionais de seus membros. Tem-se que a acessão do Brasil à Organização traria vantagens tais quais a atração de investimento estrangeiro, a diminuição das taxas de juros em empréstimos internacionais, e o posicionamento estratégico do país na geopolítica mundial, dentre diversos outros.

<sup>2</sup> Sucursal de Brasília. Mantega descarta fazer parte do bloco. Folha de São Paulo. São Paulo, 15/07/2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1507200908.htm>. Acesso: 08/10/2020.

<sup>3</sup> ROSSI, C. Brasil esnoba convite do clube dos ricos. Folha de São Paulo. São Paulo, 17/05/2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1705200726.htm>. Acesso: 08/10/2020.

acessão ao bloco<sup>4</sup>. Desde então, o País tem intensificado a cooperação com a entidade, ampliando sua participação nos diferentes órgãos existentes, e convergindo para os seus padrões normativos através da adesão a seus diversos instrumentos legais<sup>56</sup>, os quais totalizam 245, sendo de adesão obrigatória para os países candidatos à acessão.

No ano de 2019, além de obter o apoio dos Estados Unidos da América<sup>78</sup> e do Reino Unido<sup>9</sup> para o ingresso, o Brasil oficialmente reiterou seu interesse de acessão ao bloco. Para tanto, instituiu-se o Conselho para a Preparação e o Acompanhamento do Processo de Acessão da República Federativa do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE por meio do Decreto nº 9.920/2019<sup>10</sup>, cuja função é conduzir o processo de acessão do Brasil, e coordenar as tratativas com o bloco.

Para mais, por meio do Decreto nº 10.109/2019<sup>11</sup>, também foi promulgado o Acordo de Cooperação entre o Brasil e a OCDE<sup>12</sup>, estreitando ainda mais as relações entre estes dois sujeitos do Direito Internacional Público<sup>13</sup>, e aproximando o País ainda mais da almejada acessão.

---

<sup>4</sup> Ministério da Fazenda. Governo brasileiro solicita ingresso à OCDE como país-membro. Brasília, 01/06/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/junho/governo-brasileiro-solicita-ingresso-a-ocde-como-pais-membro>. Acesso: 08/10/2020.

<sup>5</sup> Em 2017, o Brasil havia aderido a apenas 30 instrumentos legais da OCDE. Até o presente ano de 2020, aderiu a mais 63, totalizando as adesões a 93 dos 245 instrumentos necessários para acessão ao bloco. Tem-se que a adesão a 54 instrumentos está sob análise e outros 59 estão prontos para solicitação de adesão, totalizando 206 instrumentos legais aos quais se terá aderido após as devidas aprovações.

<sup>6</sup> Vide Anexo A. Lista completa de instrumentos legais da OCDE aos quais o Brasil aderiu.

<sup>7</sup> White House. Joint Statement from President Donald J. Trump and President Jair Bolsonaro. Washington, DC, 19/03/2019. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/joint-statement-president-donald-j-trump-president-jair-bolsonaro/>. Acesso: 08/10/2020.

<sup>8</sup> Planalto. EUA formaliza apoio à entrada do Brasil na OCDE. Brasília, 16/01/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/01/eua-formaliza-apoio-a-entrada-do-brasil-na-ocde>. Acesso: 08/10/2020

<sup>9</sup> MRE. Assinatura de memorando entre o Reino Unido e a OCDE para apoiar o ingresso do Brasil na OCDE. Brasília, 22/05/2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/acontece-no-exterior/20429-assinatura-de-memorando-entre-o-reinounido-e-a-ocde-para-apoiar-o-ingresso-do-brasil-na-ocde>. Acesso: 08/10/2020

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 9.920/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9920.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9920.htm). Acesso: 07/11/2020

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 10.109/2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10109.htm). Acesso em: 07/11/2020.

<sup>12</sup> A cooperação de que trata o Acordo diz respeito a (i) a participação nos diálogos políticos da OCDE nas questões globais emergentes; (ii) o apoio, conforme solicitado, ao estabelecimento de políticas e à implementação de reformas de políticas econômicas, sociais e ambientais, inclusive através de monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos; (iii) o aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos, com a identificação de oportunidades e apoio aos esforços para promoção de uma boa governança; e (iv) A promoção de uma melhor compreensão dos desafios políticos relacionados às mudanças estruturais e ao crescimento de longo prazo nos países em diferentes níveis de desenvolvimento.

<sup>13</sup> Segundo o entendimento doutrinário moderno, consideram-se sujeitos do Direito Internacional Público os Estados, as Organizações Internacionais, e os indivíduos, além da Santa Sé e do Vaticano.

O processo de acesso àquele bloco, no entanto, é complexo<sup>14</sup>, moroso<sup>15</sup>, e acarretará ao Brasil uma série de desafios nos mais diversos setores da sociedade para além do campo de atuação das ciências jurídicas<sup>16</sup>. Na realidade, as áreas de interesse se dividem em (i) questões econômicas, comerciais e financeiras, (ii) governança pública e combate à corrupção, (iii) ciência, tecnologia, meio ambiente, agricultura e energia, (iv) Questões laborais, previdenciárias e sociais, e (v) desenvolvimento<sup>17</sup>.

Contudo, de forma alguma isso significa que os desafios legislativos e regulatórios serão simples de se enfrentar. Será necessário rever e, em muitos casos, reformar diversas normas jurídicas em variadas áreas do Direito<sup>18</sup>, tendo em vista que inúmeras adequações do ordenamento pátrio aos modelos e convenções adotados pela OCDE se farão necessárias.

No campo de atuação do Direito Tributário, diversos temas deverão ser endereçados, tais quais a reforma dos tributos incidentes sobre o consumo<sup>19</sup>, a revisão dos tratados internacionais sobre bitributação, mas, dentre os tópicos em pauta, um dos considerados mais críticos é o da legislação de Preços de Transferência.

À vista do exposto acima, a presente monografia se prestará ao exame aprofundado das regras e particularidades relacionadas ao instituto dos Preços de Transferência no Brasil, e então efetuar uma análise comparativa das suas características vis-à-vis os pontos chave das diretrizes adotadas no âmbito da OCDE.

Nestes termos, os cerne da análise, na seara do ordenamento pátrio, serão o Capítulo I, Seção V, da Lei nº 9.430/1996 – que instituiu as regras de Preços de Transferência no Brasil – e a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que também dispõe sobre o tema, e a este introduziu disposições adicionais. Em relação às diretrizes internacionais, o guia prevalecente

---

<sup>14</sup>

<sup>15</sup>

<sup>16</sup>Conforme disposto no preâmbulo do Acordo de Cooperação entre o Brasil e a OCDE, este país tem se engajado em número significativo de projetos e revisões nas áreas de política macroeconômica, reformas estruturais, comércio, investimento, agricultura, meio ambiente, educação, tributação, ciência, tecnologia e inovação, estatística, combate à corrupção, política de desenvolvimento, conduta empresarial, governança corporativa, créditos à exportação e competitividade.

<sup>17</sup>GODINHO. Rodrigo de Oliveira. A OCDE em rota de adaptação ao cenário internacional: perspectivas para o relacionamento do Brasil com a Organização. Brasília: FUNAG, 2018, p. 201.

<sup>18</sup>Serão necessárias revisões nas áreas relacionadas à movimentação internacional de capitais e intangíveis, aos investimentos estrangeiros, à regulação do sistema financeiro, à governança de empresas multinacionais, à governança de empresas estatais, à governança da sustentabilidade, às políticas agrárias, às políticas de transporte marítimo, às questões de químicos no meio ambiente, e à cooperação para o desenvolvimento..

<sup>19</sup>Em estudo prévio conduzido pela OCDE, a existência de diversos tributos incidentes sobre o consumo em âmbito federal, estadual e municipal foi criticada, e foi recomendado que estes impostos sejam unificados, criando-se um único Imposto sobre Valor Agregado (IVA) com uma base mais ampla. O assunto ainda é pauta de discussão, e um IVA foi incluído como Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) tanto na PEC 45/2019 como na PEC 110/2019, ambas de Reforma Tributária.

será o documento denominado *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, editado pela OCDE.

Isto posto, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tem-se como intento primário deste estudo exploratório-descritivo – partindo das principais similaridades e divergências identificadas e explicitadas como resultado da comparação realizada em primeiro passo – analisar o grau de compatibilidade verificado entre os dois modelos, tendo como premissa a avaliação da necessidade de adequação da legislação interna face as diretrizes da OCDE para fins de acesso do País ao bloco.

Subsidiariamente, pretende-se apreciar as críticas – tanto positivas como negativas – que sobrevierem ao conjunto de regras brasileiras, para, ao final, refletir sobre as vantagens e desvantagens de quaisquer reformas nas normas tangentes aos Preços de Transferência no Brasil.

Nos termos apresentados, iniciar-se-á o desenvolvimento do tema.

## 1 DEFINIÇÃO DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Preço de Transferência, ou *Transfer Pricing*, é o preço cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bem, serviço ou propriedade intangível, a empresa a ela associada<sup>20</sup>.

Sabe-se que quando partes não-relacionadas realizam negócios, as condições de suas relações comerciais e financeiras se dão com base nas forças de mercado, forças estas que são regidas pelas leis da oferta e demanda, as quais, por fim, regem os preços. No entanto, quando partes relacionadas engajam em negócios, nem sempre estas transações obedecem às referidas leis do mercado. Assim, continua a discorrer o Professor Luis Eduardo Schoueri<sup>21</sup>:

Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles desviar-se daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.

Neste contexto, partes relacionadas podem estabelecer artificialmente – para negócios idênticos – preços distintos dos preços de mercado praticados por partes independentes, quando realizam operações comerciais entre si. Também se dá destaque aos ensinamentos de Alberto Xavier<sup>22</sup>:

A prática denominada de preços de transferência consiste na política de preços que vigora nas relações internas de empresas interdependentes e que, em virtude destas relações especiais, pode conduzir à fixação de preços artificiais, distintos dos preços de mercado.

Como pode se depreender, esta prática é de grande relevância para as autoridades fiscais, pois, ao definir preços artificialmente em suas transações, sem observar os preços praticados no mercado, as partes relacionadas acabam por deturpar as suas bases tributáveis – visto que os resultados auferidos por tais empresas serão distorcidos – afetando, por fim, as receitas tributárias dos países em que se situam.

---

<sup>20</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2006, p. 10.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 289.

Diante do exposto, ressalta-se a importância da existência das regras de preços de transferência que, para fins fiscais, são então utilizadas para ajustar os lucros de empresas associadas com o intuito de corrigir quaisquer das distorções supramencionadas.



## 2 REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL

Sendo regulamentada no ordenamento jurídico nacional no final do último século com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 – conhecida como Lei do Ajuste Tributário – a matéria de Preços de Transferência já há muito demandava a edição de um dispositivo normativo que tratasse do tema de maneira específica, especialmente no contexto no qual o Brasil estava inserido durante a década de 1990, caracterizado por aumento expressivo no fluxo de investimento estrangeiro direto (“IED”) em decorrência de um mundo cada vez mais globalizado.

Na realidade, antes da Lei do Ajuste Tributário entrar em vigor, a prática de preços artificiais nas relações internacionais em matéria tributária não recebia tratamento específico, aplicando-se apenas o regime de distribuição disfarçada de lucros previsto no artigo 432<sup>23</sup> do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (“Regulamento do Imposto de Renda de 1994 – RIR/94”)<sup>2425</sup>.

Ressalta-se, ainda, que nos casos de distribuição disfarçada de lucros, o elemento de favor – definido como a diferença entre o valor pactuado e o valor de mercado – não era passível de dedução pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento, porém o lucro distribuído de modo disfarçado não era tributado como rendimento da pessoa ligada, tendo em vista a isenção sobre

---

<sup>23</sup> Art. 432. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

§ 2º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no inciso V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou das reservas até o montante do empréstimo.

§ 3º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

<sup>24</sup> A norma aplicável atualmente é o art. 528 do Decreto nº 9.518/2018 (Regulamento de Imposto de Renda 2018)

<sup>25</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 294.

os lucros e dividendos distribuídos a residentes no exterior instituída pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95<sup>2627</sup>.

Assim, no contexto acima descrito, resta evidente que a figura de distribuição disfarçada de lucros não se revelava suficientemente adequada para a disciplina tributária dos preços de transferência nas relações internacionais<sup>28</sup>, restando demonstrada a necessidade de edição de normas específicas para esta matéria.

Neste contexto, vale destacar trecho da Exposição de Motivos nº 470 de 15 de outubro de 1996<sup>29</sup>, de autoria do então Ministro da Fazenda Pedro Malan, referente ao Projeto de Lei nº 2448/1996 que deu origem a Lei nº 9.430/96:

O atual projeto se insere nesse esforço de modernização e, sendo mais abrangente, estende a outras áreas os princípios que nortearam a elaboração da referida legislação, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa os mecanismos que permitem a verificação ágil e eficiente do cumprimento da obrigação tributária dentro das práticas atuais de mercado, em uma economia cada vez mais globalizada. [...] são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Depreende-se da leitura do trecho destacado da Exposição de Motivos acima que o intuito do legislador ao propor o Projeto de Lei nº 2448/96 era justamente o de modernizar a legislação tributária brasileira, e apresentar à Receita Federal novos mecanismos para combater a evasão fiscal e a perda de receita tributária. Com esta premissa em vista, é pertinente evidenciar trecho da tese do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório<sup>30</sup>:

[...] Esta preocupação parece em sintonia com as razões que impulsionaram a organização da comissão, no âmbito da RFB, responsável pela elaboração do

---

<sup>26</sup> Ibid, p. 295.

<sup>27</sup> Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

<sup>28</sup> FERRAZ DA COSTA, José Guilherme. Distribuição disfarçada de lucros e preços de transferência: uma análise comparativa e evolutiva. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 63, 2005, p. 192-225.

<sup>29</sup> BRASIL. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D45F969AA620E0BE1DC7A4F49E1C3DC6.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996, p. 332-333](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D45F969AA620E0BE1DC7A4F49E1C3DC6.proposicoesWebExterno2?codteor=1132081&filename=Dossie+-PL+2448/1996, p. 332-333).

Acesso em: 15/10/2020.

<sup>30</sup> GREGÓRIO, Ricardo Marozzi. *Arm's length* e a praticabilidade dos preços de transferência. Tese (Doutorado em Direito Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

projeto. De acordo com Heleno Torres, havia uma percepção de que empresas estrangeiras situadas no Brasil não vinham oficialmente remetendo lucros para o exterior, o que levava a crer que a manipulação dos preços de transferência era a forma por elas adotada para remeter os resultados para suas matrizes<sup>31</sup>. Por conseguinte, fica clara a motivação antielisiva da introdução do controle de preços de transferência no País. Isto corrobora o entendimento que qualifica as regras consubstanciadas pela Lei nº 9.430/96 como cláusulas específicas antielisivas<sup>32</sup>.

Ademais, não menos importante salientar o entendimento da Receita Federal quanto a necessidade de positivação de um conjunto de regras de preços de transferência<sup>33</sup>:

O controle fiscal dos preços de transferência se impõe em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais. Essa redução se verifica em face da facilidade na alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, direitos ou serviços, entre pessoas situadas em diferentes jurisdições tributárias, quando existe vinculação entre elas, ou ainda que não sejam vinculadas, mas desde que uma delas esteja situada em país ou dependência com tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado. Diversos países instituíram este controle como medida de salvaguarda de seus interesses fiscais, haja vista a constatação de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais.

Desde a sua promulgação, além de ter sido alterada por diversas vezes, a Lei do Ajuste Tributário ensejou a edição de diversos outros instrumentos normativos destinados a regulamentar a matéria de Preços de Transferência no país. Dentre estes instrumentos, dá-se destaque a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.312 de 28 de dezembro de 2012, que atualmente rege as normas aplicáveis aos métodos de cálculo e ajuste do preço de transferência nas operações de importação e exportação de bens, serviços e direitos efetuadas entre pessoa residente ou domiciliada no Brasil e pessoa residente ou domiciliada no exterior, quando consideradas vinculadas, para fins de dedutibilidade na determinação do lucro real e da

---

<sup>31</sup>TORRES, Heleno. Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais. São Paulo: Revista Direito dos Tribunais, 2001, p. 165-166 apud GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Arm's length* e a praticabilidade dos preços de transferência. Tese (Doutorado em Direito Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

<sup>32</sup>BARRETO, Paulo Ayres. O Tratamento Transnacional nos Preços de Transferência e seus Limites Constitucionais. In: SCHOUERI, Luis Eduardo. Tributos e Preços de Transferência. v. 3. São Paulo: Dialética, 2009, p. 138; e TORRES, Ricardo Lobo. O Princípio *Arm's Length*, os Preços de Transferência e a Teoria da Interpretação do Direito Tributário. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 48. São Paulo: Dialética, 1999, p. 131 apud GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Arm's length* e a praticabilidade dos preços de transferência. Tese (Doutorado em Direito Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

<sup>33</sup>RFB. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xix-irpj-e-csll-operacoes-internacionais-2019.pdf>. Acesso: 06/11/2020.

base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) ou reconhecimento de receitas e rendimentos, a depender do tipo de operação.

Desta forma, conforme se fará nos tópicos a seguir, cumpre analisar as disposições e conceitos constantes na legislação brasileira de preços de transferência no que tange (i) a pessoas vinculadas; (ii) aos métodos de cálculo; (iii) a opção pelo método de cálculo; e (iv) outras questões pertinentes.

## 2.1 PESSOAS VINCULADAS

O conceito de pessoa vinculada é um dos mais sumos para fins de aplicação das regras de preços de transferência, tendo em vista que, evidentemente, as operações sujeitas a controle envolvem – necessariamente – partes vinculadas domiciliadas ou residentes em jurisdições tributárias diversas. Tal conceito foi trazido pelo artigo 23 da Lei nº 9.430/96 e também se encontra disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, com determinados acréscimos, da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>34</sup>;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a pessoa jurídica domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica<sup>35</sup>;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação

---

<sup>34</sup> §1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

<sup>35</sup> Considera-se que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a domiciliada no exterior estão sob controle: (i) societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas pessoas jurídicas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores; e (ii) administrativo comum, quando: (a) o cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa; (b) o cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa; e (c) uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as pessoas jurídicas.

societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento<sup>36</sup>;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta<sup>37</sup>;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos<sup>38 39 40</sup>;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

[...]

§ 5º Aplicam-se as normas sobre preço de transferência, também, às operações efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada à pessoa jurídica brasileira.

§ 6º A existência de vinculação, na forma deste artigo, com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Da análise do conceito de pessoa vinculada apresentado, vale destacar – a título de conhecimento – que este é muito mais amplo que o conceito de pessoa ligada trazido pelo antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1994<sup>4142</sup> no que diz respeito (i) às transferências patrimoniais ocultas, que passou a incluir as transferências dos sócios às sociedades além das transferências das sociedades aos sócios; (ii) à abrangência das relações de interdependência, que passou a incluir aquelas alheias à participação no capital, como as resultantes da associação

<sup>36</sup>As pessoas jurídicas serão consideradas vinculadas somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

<sup>37</sup>Considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

<sup>38</sup>A vinculação aplica-se somente em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para os quais se constatar a exclusividade.

<sup>39</sup>Será considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil.

<sup>40</sup>A exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas pessoas jurídicas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

<sup>41</sup>Art. 434. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas mencionadas no inciso II.

<sup>42</sup>A definição de pessoa ligada para fins de lucros distribuídos disfarçadamente não sofreu alterações. As disposições do artigo 434 do RIR/1994 são idênticas à do artigo 529 do RIR/2018.

em empreendimento, na forma de consórcio ou condomínio, assim como na qualidade de agente, distribuidor ou concessionário exclusivo; e (iii) na extensão do vínculo familiar, que passou a incluir os parentes ou afins até o 3º grau de diretores e acionistas controladores em participação direta ou indireta das sociedades<sup>43</sup>.

### 2.1.1 Residentes ou Domiciliados em Países com Tributação Favorecida

Também é importante destacar que, ainda que não sejam exatamente consideradas pessoas vinculadas, as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida<sup>44</sup> ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade a aquelas se equiparam. Desta forma, operações realizadas com parte domiciliada nestas jurisdições também estão sujeitas ao controle das regras de preços de transferência previstas no ordenamento pátrio.

## 2.2 MÉTODOS DE CÁLCULO

Como se pode inferir, os métodos de cálculo de preços de transferência têm a função de definir o preço parâmetro aplicável a determinada operação sujeita ao controle das regras de preços de transferência – ou operações controladas, na denominação adotada pela OCDE – o qual servirá de base para comparação com o preço efetivamente praticado, e posterior ajuste das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Desta forma, no que tange aos conceitos de preço praticado e preço parâmetro<sup>46</sup>, é interessante destacar a definição adotada pela Receita Federal do Brasil:

Custo ou preço praticado pela empresa é a média aritmética ponderada dos preços pelos quais a empresa efetivamente comprou ou vendeu um determinado produto, durante o ano-calendário. Deve ser calculado, obrigatoriamente, produto a produto.

---

<sup>43</sup>XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 299.

<sup>44</sup>Também conhecidos como “paraísos fiscais” ou *tax havens*. Por força do artigo 52 da IN nº 1.312/2012, países ou dependências com tributação favorecida são aqueles que não tributam a renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20%.

<sup>45</sup>A Receita Federal do Brasil também dispõe da Instrução Normativa nº 1.037/2010, no qual são elencados em rol taxativo todas os países e dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

<sup>46</sup>Na forma do artigo 44 da Instrução Normativa nº 1.312/2012, em nenhuma hipótese será admitido o uso, como parâmetro, de preços de bens, serviços e direitos praticados em operações de compra e venda atípicas, tais como nas liquidações de estoque, nos encerramentos de atividades ou nas vendas com subsídios governamentais.

Custo ou preço médio calculado, ou preço parâmetro, é a média aritmética ponderada de preços praticados em operações entre empresas independentes coletados e ajustados, conforme método definido em lei, escolhido pelo contribuinte. Também deve ser calculado, produto a produto.

Os métodos de cálculo previstos na Seção V da Lei nº 9.430/1996 aplicáveis às operações controladas são categorizados a depender do tipo de operação realizada: importação (passivas) ou exportação (ativas). A seguir, passa-se à análise de cada método.

### 2.2.1 Operações Comerciais Passivas

As regras de preço de transferência aplicáveis nas operações de importação de bens serviços ou direitos<sup>47</sup>, referidas como operações comerciais passivas, tem sua aplicação definida no artigo 18 e incisos da Lei do Ajuste Tributário.

Tem-se que os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, são dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente até o valor que não exceda o preço parâmetro, que deve ser determinado por meio de determinados métodos, quais sejam (i) Preços Independentes Comparados (PIC), (ii) Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), (iii) Custo de Produção Mais Lucro (CPL), e (iv) Preço sob Cotação na Importação (PCI), descritos a seguir.

#### 2.2.1.1 Preços Independentes Comparados (PIC)

O método de Preços Independentes Comparados<sup>48</sup> é a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares<sup>49</sup>, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

Neste método<sup>50</sup>, para a apuração do preço parâmetro, devem ser considerados os preços dos bens, idênticos ou similares, (i) vendidos pela mesma pessoa jurídica exportadora a pessoas

<sup>47</sup>Para os fins do exposto nesta seção, serão denominados apenas como “bens”.

<sup>48</sup>Instituído no inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 8º da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>49</sup>IN RFB nº 1312/2012. Dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente:

I - tiverem a mesma natureza e a mesma função;

II - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; e

III - tiverem especificações equivalentes.

<sup>50</sup>Conforme preconiza o parágrafo único do artigo 8º da IN RFB nº 1312/2012.

jurídicas não vinculadas, (ii) adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, e (iii) em operações de compra e venda praticadas entre terceiros não vinculados entre si.

Cumprе ressaltar que, para fins de cálculo, por força do § 10 do artigo 18 da Lei do Ajuste Tributário, as operações utilizadas devem (i) representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações, e (ii) corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

#### 2.2.1.2 Preço de Revenda Menos Lucro (PRL)

O cálculo do preço parâmetro pelo método do Preço de Revenda Menos Lucro<sup>51</sup> implica no desmembramento da operação em duas etapas distintas: a importação do bem *per se*, e a sua posterior revenda no mercado interno a um terceiro não relacionado.

Em suma, neste método, o preço parâmetro resultará da subtração da margem de lucro, cujos percentuais são pré-fixados em lei<sup>52</sup>, do valor da participação do bem importado em seu preço de revenda. Tendo tal definição em vista, para se obter o preço parâmetro, alguns cálculos adicionais se fazem necessários.

De início, deve-se calcular o percentual de participação do bem importado no custo total do bem revendido, cálculo este realizado pela divisão do custo médio ponderado do bem

---

<sup>51</sup>Instituído no inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 12 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>52</sup>§ 12. As margens a que se refere a alínea *d* do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos,
- b) produtos do fumo,
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos,
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar,
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) produtos derivados do petróleo;

II - 30% (trinta por cento) para os setores de:

- a) produtos químicos;
- b) vidros e de produtos do vidro,
- c) celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - 20% (vinte por cento) para os demais setores.



importado pelo custo total ponderado na revenda. Para o cálculo do custo médio, são excluídos (i) o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador<sup>53</sup>, (ii) os tributos incidentes na importação e (iii) os gastos com desembaraço aduaneiro, enquanto no cálculo do custo total devem ser incluídos todos os encargos necessários para sua composição, incluindo aqueles excluídos do cálculo do custo médio.

Em seguida, após realizado o cálculo do percentual de participação do bem importado no custo total, pode-se prosseguir para a definição do valor da participação do bem em seu preço de revenda. Para tanto, deve-se aplicar o percentual obtido sobre o preço líquido de venda, definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem<sup>54</sup> – estes preços, por sua vez, entendidos como os preços das operações de venda a varejo e no atacado, no mercado interno, realizadas pela própria pessoa jurídica importadora com compradores não vinculados.

Por fim, conforme exposto acima, para a obtenção do preço parâmetro e subsequente determinação da parcela dedutível para fins de IRPJ e CSLL no método PRL, deve-se subtrair o percentual de margem de lucro pré-fixado em lei do valor da participação do bem importado no preço de venda no mercado interno.

O método PRL é o mais comumente aplicado nas operações de importação sujeitas ao controle das regras de preço de transferência, pois não há necessidade de se obter informações ou documentação sob a posse de partes não-vinculadas<sup>55</sup>.

### 2.2.1.3 Custo de Produção Mais Lucro (CPL)

O Custo de Produção Mais Lucro<sup>56</sup> é – assim como o PRL – outro método de margem presumida, sendo definido como o custo médio ponderado de produção dos bens no país de origem, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado. Ressalta-se que, para fins de cálculo sob o método CPL, a margem de lucro será aplicada sobre os custos apurados antes da incidência dos impostos e taxas cobrados no país de origem sobre o valor dos bens.

---

<sup>53</sup>Desde que tenham sido contratados com pessoas não vinculadas e que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

<sup>54</sup>Diminuídos (i) dos descontos incondicionais concedidos, (ii) dos impostos e contribuições sobre as vendas, e (iii) das comissões e corretagens pagas.

<sup>55</sup>BORGES, Alexandre Siciliano. Preços de transferência: o método PRL e os valores referentes a frete, seguro e tributos. Revista Eletrônica de Direito Tributário da ABDF.

<sup>56</sup>Instituído no inciso III do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 15 da IN RFB nº 1312/2012.

No cômputo dos referidos custos a serem apurados, podem ser incluídos (i) o custo de aquisição das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção do bem, serviço ou direito, (ii) o custo de quaisquer outros bens, serviços ou direitos aplicados ou consumidos na produção, (iii) o custo do pessoal, aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção e os respectivos encargos sociais incorridos, exigidos ou admitidos pela legislação do país de origem, (iv) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens, serviços ou direitos aplicados na produção, e (v) os valores das quebras e perdas razoáveis, ocorridas no processo produtivo, admitidas pela legislação fiscal do país de origem do bem, serviço ou direito.

### 2.2.2 Operações Comerciais Ativas

As regras aplicáveis às operações de exportação de bens, serviços ou direitos – operações ativas – encontram-se dispostas no artigo 19 e incisos da Lei do Ajuste Tributário. Para fins de reconhecimento de receitas derivadas da exportação, este dispositivo determina que as receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada fiquem sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Neste contexto, constatando-se que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite supramencionado, as receitas destas vendas deverão ser determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo determinados métodos de cálculo, conforme se verá a seguir.

Como bem exposto por Alberto Xavier<sup>57</sup>, os métodos aplicáveis às operações de exportação podem ser divididos em duas categorias, a primeira que tem como base a comparabilidade de preços e condições negociais do próprio contribuinte adotados em operações com partes independentes. São estes o (i) Preço de Venda nas Exportações (PVEx), (ii) Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA), e (iii) Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV).

A segunda categoria tem como base o custo unitário do bem, ao qual se acresce uma margem pré-fixada na forma da lei. Trata-se do método de (iv) Custo de Aquisição ou de

---

<sup>57</sup>XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 306.

Produção mais Tributos e Lucro (CAP). Ainda, existe método de aplicação exclusiva a *commodities*, (v) Preço sob Cotação na Exportação (Pecex).

#### 2.2.2.1 Preço de Venda nas Exportações (PVEx)

De forma similar ao método PIC previamente detalhado – aplicável às operações de importação – o Preço de Venda nas Exportações<sup>58</sup> é definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria pessoa jurídica, para outros clientes<sup>59</sup>, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes.

#### 2.2.2.2 Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)

O Preço de Venda por Atacado no País de Destino<sup>60</sup>, Diminuído do Lucro é definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço<sup>61</sup>, cobrados no referido país, e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre o preço bruto de venda no atacado.

#### 2.2.2.3 Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)

Similar ao método PVA descrito no tópico anterior, o Preço de Venda a Varejo no País de Destino<sup>62</sup>, Diminuído do Lucro também utiliza de média aritmética ponderada dos preços de venda de bens idênticos ou similares, porém no mercado varejista, também diminuídos dos tributos incluídos no preço na mesma forma do método PVA, e com margem de lucro presumida de 30% (trinta por cento) sobre o preço bruto de venda no varejo.

---

<sup>58</sup>Instituído no art. 19, §3º, inc. I, da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 30 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>59</sup>Consideradas apenas as vendas para outros clientes não vinculados à pessoa jurídica no Brasil.

<sup>60</sup> Instituído no art. 19, §3º, inc. II, da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 31 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>61</sup>Consideram-se tributos incluídos no preço aqueles que guardem semelhança com o ICMS, ISS, Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

<sup>62</sup>Instituído no art. 19, §3º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 32 da IN RFB nº 1312/2012.

#### 2.2.2.4 Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP)

Equivalente ao método CPL aplicável às operações de importação, o Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro<sup>63</sup> é definido como a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

Destaca-se que, na determinação dos custos de aquisição relativos ao método CAP, se incluem os valores de frete e seguro pagos pela pessoa jurídica adquirente relativamente aos bens exportados e se exclui a parcela do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente aos bens exportados. A margem de lucro presumida de 15% será aplicada apenas sobre o valor que restar depois de excluída a parcela deste crédito presumido.

#### 2.2.3 Operações com *Commodities*

Por intermédio da Lei nº 12.715/2012<sup>64</sup>, foram introduzidos na legislação tangente a Preços de Transferência no Brasil métodos específicos – de aplicação obrigatória e exclusiva<sup>65</sup> – para as operações controladas de importação e exportação de *commodities*<sup>66</sup>.

Estes métodos, denominados Preço sob Cotação na Importação<sup>67</sup> (PCI) e Preço sob Cotação na Exportação<sup>68</sup> (Pecex), são definidos como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas<sup>69</sup>, com preço parâmetro determinado a partir da cotação média da data da transação. Em não havendo cotação para o dia, deverá ser utilizada a cotação imediatamente anterior<sup>70</sup>.

---

<sup>63</sup>Instituído no art. 19, §3º, inc. IV, da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 33 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>64</sup>BRASIL. Lei nº 12.715/2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm). Acesso: 29/11/2020.

<sup>65</sup>Entendimento jurisprudencial no sentido de que sendo obrigatória a utilização do PECEX ou PCI para os casos de exportação ou importação de commodities, dentro dos limites fixados pelo legislador para que haja o controle dos preços de transferência, esse método não pode ser aplicado quando os produtos comercializados não forem caracterizados como commodities. Vide acórdão nº 10508.720642/2017-28 do CARF.

<sup>66</sup>Em sentido amplo, *commodities* são bens dotados de total, ou, no mínimo, substancial fungibilidade, de qualidade e características uniformes, com preço uniformemente determinado pelo mercado internacional.

<sup>67</sup>Instituído no artigo 18-A da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 16 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>68</sup>Instituído no artigo 19-A da Lei nº 9.430/1996 e regulamentado pelo artigo 34 da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>69</sup>Listadas no Anexo II da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>70</sup>Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens comercializados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados

Assim, para fins de determinação dos custos dedutíveis ou da receita auferida, serão comparados os preços dos bens comercializados e declarados com os preços de cotação desses bens, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado<sup>71</sup>, quando em operação realizada com pessoa vinculada.

Uma ressalva obrigatória, no entanto, diz respeito a definição de *commodities* para fins de aplicação dos métodos de cálculo em epígrafe. Para serem considerados *commodities* nos termos da Instrução Normativa nº 1.312/2012<sup>72</sup>, os produtos comercializados devem estar listados no Anexo I daquela norma e, cumulativamente, estarem sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II ou sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III.

Assim sendo, se os produtos comercializados não constarem na lista do Anexo I, não há que se falar na aplicação dos métodos PCI e Pecex na operação, independentemente de sua sujeição aos preços públicos definidos pelos institutos referidos nos Anexos II e III. Neste sentido, transcreve-se trecho de acórdão do CARF:

Ressalte-se que o dispositivo infralegal, com a redação dada pela IN RFB nº 1.870/19, deixou claro que, além da necessidade de estar listado no citado ANEXO I, o produto comercializado deve ser, cumulativamente, sujeito a preços públicos em instituições listadas no ANEXO III.

Alternativamente, para fins de caracterização dos produtos como *commodities*, aquele ato infralegal determina que os produtos listados no ANEXO I estejam submetidos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros, que foram indicadas no ANEXO II.

(...) e a legislação, para fins de caracterização das *commodities*, exigia que o produto comercializado estivesse previamente listado no ANEXO I da IN RFB nº 1.312/12, cumulado com a exigência de os preços desses produtos serem cotados nas instituições listadas no ANEXO III e sendo demonstrado que não há qualquer menção aos produtos exportados pelo Recorrido naquele instrumento (ANEXO I), o fato de existir uma “cotação” dos produtos na ESALQ é indiferente, sendo esta cotação correta ou não.

(CARF. Processo administrativo nº 10508.720642/2017-28. Relator Flávio Machado Vilhena Dias. Acórdão nº 1302-003.989. Data da sessão: 15/10/2019)

## 2.2.4 Juros

---

independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III da IN RFB nº 1312/2012.

<sup>71</sup> O valor do prêmio para fins de comparação de preços é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, devendo ser adicionado ou diminuído à cotação, para se obter o preço pago pelo importador, e levando-se em consideração, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

<sup>72</sup> Artigo 16, §3º e incisos para o método PCI, e artigo 34, §3º e incisos para o método Pecex.

O tratamento despendido aos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada<sup>73</sup> nas regras de preços de transferência<sup>74</sup> diverge do empregado nos métodos de cálculo aplicáveis a bens, serviços e direitos<sup>75</sup>. Para fins expositivos, transcreve-se o *caput* do artigo 22 da Lei nº 9.430/1966, que traz a seguinte disposição, *in verbis*:

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor **calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de *spread***<sup>76</sup>, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. (grifos nossos)

Neste contexto, também se utiliza uma margem percentual para se definir o valor parâmetro, porém, diferentemente dos métodos que usam margens percentuais fixas<sup>77</sup>, o cálculo nas operações de pagamento de juros se baseia nas taxas<sup>78</sup> de títulos públicos brasileiros negociados no exterior acrescida de uma margem, a título de *spread*<sup>79</sup>, de 3,5% (três e meio por cento) – para fins de dedutibilidade de despesas financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL – ou de 2,5% (dois e meio por cento) para fins de reconhecimento de receita financeira.

Desta forma, tem-se que os juros serão calculados com base no principal<sup>80</sup> da operação, expresso na moeda objeto do contrato, e convertidos em reais pela taxa de câmbio oficial para a data do vencimento do cálculo dos juros, e a parcela dos encargos – ou a diferença de receita

<sup>73</sup> As regras também se aplicam a pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, ainda que não vinculadas.

<sup>74</sup> Nos termos do artigo 38-A, § 7º da IN nº 1.312/2020, para efeito do disposto no artigo, são consideradas operações financeiras aquelas decorrentes de contratos, inclusive os de aplicação de recursos e os de capitalização de linha de crédito, celebrados com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cuja remessa ou ingresso de principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

<sup>75</sup> Conforme visto nos tópicos 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

<sup>76</sup> *Spread* é a diferença entre a taxa praticada em empréstimos e a média ponderada das taxas de captação de Certificados de Depósito Bancário (CDBs).

<sup>77</sup> Métodos PRL, CPL, PVA, PVV e CAP.

<sup>78</sup> As taxas são as: (i) de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada; (ii) de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e (iii) *London Interbank Offered Rate – LIBOR* pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais casos.

<sup>79</sup> Conforme definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda constante na Portaria MF nº 427, de 30 de julho de 2013.

<sup>80</sup> Principal é o valor de um empréstimo ou de investimento, em distinção aos juros ou rendimentos a ele referentes.

– que exceder o limite<sup>81</sup> referido no artigo em referência será adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL<sup>82</sup>.

## 2.2.5 Demais Disposições

A Instrução Normativa RFB nº 1.312/2020, complementando a norma legal, introduziu alguns dispositivos relevantes no contexto da aplicação das regras de preços de transferência a operações controladas. Cumpre analisá-las uma por uma.

### 2.2.5.1 Operações *Back to Back*

As regras de preços de transferência também se estendem às operações *back to back*. Não mencionadas na Lei do Ajuste Tributário, a Instrução Normativa RFB nº 1312/2012 as definiu como aquelas nas quais a compra e a venda dos bens ocorrem sem que estes efetivamente transitem pelo território nacional<sup>83</sup>. Trata-se, portanto, de operação triangular.

Na realidade, a legislação brasileira, até ao presente, é omissa em relação a esta espécie de operação. Tendo-se que não há definição na Lei nº 9.430/1996, tampouco se identificou qualquer outra previsão legal a ela relativa no ordenamento pátrio. Assim sendo, é válido destacar o entendimento firmado pela Receita Federal em sede de Solução de Consulta:

As operações de back to back constituem tipo mais recente de negócios internacionais, resultado da dinâmica das atividades do comércio internacional nos dias de hoje, e não possuem definição expressa na legislação brasileira, seja no que diz respeito ao aspecto de sua natureza jurídica, seja quanto aos seus aspectos tributários. Suas características permitem entender, no entanto, que a receita auferida dessas operações decorre de compra e venda internacional de mercadoria com reflexos tributários significativos, dada a possibilidade de manipulação de preços entre empresas do mesmo grupo econômico, residentes em jurisdições diferentes.  
(RFB. Solução de Consulta Cosit nº 9/2012. 01/11/2012)

De toda forma, por força da referida Instrução Normativa nº 1.312/2012<sup>84</sup>, estas operações estão sujeitas ao controle das regras de preços de transferência quando ocorrer (i)

---

<sup>81</sup> Conforme exposto, resultante da soma da taxa de mercado dos títulos públicos brasileiros negociados no exterior – ou taxa *LIBOR*, a depender do caso – com uma margem percentual de 3,5% ou 2,5% - dependendo se devedor ou se credor - a título de *spread*.

<sup>82</sup> Conforme determinado pelo artigo 38-A, §§ 2º, 3º e 4º da IN RFB nº 1.312/2012.

<sup>83</sup> O produto é comprado de um país no exterior e vendido a terceiro país, sem ingresso ou saída do Brasil.

<sup>84</sup> Artigo 37 da Instrução Normativa nº 1.312/2012.

aquisição ou alienação de bens à pessoa vinculada residente ou domiciliada no exterior, ou (ii) aquisição ou alienação de bens à pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, ou beneficiada por regime fiscal privilegiado<sup>85</sup>, ainda que não vinculada.

Para fins de controle, deverá ser demonstrado que a margem de lucro de toda a transação, praticada entre pessoas vinculadas, é consistente com a margem praticada em operações realizadas com partes independentes. Ainda, a operação deverá ser segregada em duas partes, a fim de se apurar 2 (dois) preços parâmetros, um referente a operação de compra e outro a operação de venda, observando-se as restrições legais quanto ao uso de cada método de apuração.

#### 2.2.5.2 Elementos Complementares de Prova

A Instrução Normativa nº 1.312/2012, por meio de seu artigo 43, também dispõe que, além dos documentos emitidos pelas pessoas jurídicas utilizados na comprovação dos preços de forma geral, também podem ser utilizadas (i) publicações ou relatórios oficiais do governo do país da outra parte ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações, e (ii) pesquisas efetuadas por pessoa jurídica ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, onde se especifique o setor, o período, as pessoas jurídicas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por pessoa jurídica, os dados coletados e trabalhados.

Igualmente consideram-se adequadas as publicações de preços decorrentes de pesquisas efetuadas sob a responsabilidade de organismos internacionais, a exemplo da própria da OCDE ou da Organização Mundial de Comércio (OMC).

No entanto, ressalta-se que os documentos apresentados a título de prova complementar poderão ser desqualificados por ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

---

<sup>85</sup>Art. 24-A, § único da Lei nº 9.430/96. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

- I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento)
- II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente
  - a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência
  - b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência
- III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território
- IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.



### 2.2.5.3 Dispensa de Comprovação

No caso das operações de exportação, a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, por força de seu artigo 48, também institui a possibilidade do contribuinte ser dispensado de comprovação dos preços praticados, a depender do caso.

Assim, a pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido antes da provisão do IRPJ e da CSLL decorrente das receitas de vendas nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, 10% do total dessas receitas, considerando-se a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação<sup>86</sup>.

Ademais, a pessoa jurídica cuja receita líquida das exportações, no ano-calendário, não exceder a 5% do total da receita líquida no mesmo período, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação. Neste caso, deve-se incluir no cálculo da receita líquida de exportação as receitas de vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida.

### 2.2.5.4 Margens de Divergência

A despeito de todos os critérios expostos no presente capítulo, o artigo 51-A da Instrução Normativa nº 1.312/2012 institui margens aceitáveis de divergência nos preços praticados, sendo considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5%, para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado. Trata-se de um intervalo de tolerância em que, em um determinado caso, ainda que exista uma diferença entre o valor do preço parâmetro e do preço praticado, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do IRPJ e na base de cálculo da CSLL.

No que tange a operações de importação ou exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, hipótese de

---

<sup>86</sup>Tal disposição somente se aplica se a receita líquida de exportação para pessoas jurídicas vinculadas não ultrapassar 20% do total da receita líquida de exportação.

utilização obrigatória do método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) ou do método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex), a margem de divergência será de 3%.

### 2.3 OPÇÃO PELO MÉTODO DE CÁLCULO

É de suma importância para o presente estudo destacar que o contribuinte dispõe de possibilidade para optar, dentre os diversos métodos de cálculo previstos na legislação e detalhados nos tópicos acima, por aquele de sua preferência, sem qualquer prejuízo pela escolha do menos oneroso – exceto nas operações de importação e exportação de *commodities* – conforme prevê o caput do artigo 4 da Instrução Normativa nº1.312/2012<sup>87</sup>.

No mais, na hipótese de utilização de mais de um método, na forma dos §§ 4º do artigo 18 e 5º do artigo 19 da Lei do Ajuste Tributário, será considerado o menor dos valores apurados. Trata-se da aplicação do princípio da prevalência do método mais favorável ao contribuinte, conforme preconizado por Alberto Xavier<sup>88</sup>. Dá-se ênfase a seus ensinamentos:

Trata-se de uma solução ponderada que visa a mitigar o risco de eventual injustiça provocada pela predeterminação dos critérios, conducente à fixação de preço de exportação superior ao realista no caso concreto e assim a uma tributação desconforme com a capacidade contributiva e com o próprio conceito de renda, tal como definido no art. 43 do CTN.

Referido princípio baseia-se numa equivalência jurídica dos métodos facultados pela lei, cada um dos quais considerado tecnicamente idôneo para a determinação de um preço parâmetro, de tal modo que a prevalência do método mais favorável mitiga, em defesa do contribuinte, as áleas do recurso a um método porventura menos adequado ao caso concreto.

Neste mesmo sentido, transcreve-se ementa de acórdão proferido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL.

A norma contida no § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como destinatário o contribuinte, pois lhe confere o direito de realizar os cálculos do ajuste pelos vários métodos previstos nessa Lei e a adotar aquele que lhe

<sup>87</sup> Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de pessoa jurídica vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá, observado o disposto no art. 40, optar por quaisquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 16, exceto na hipótese de importação de *commodities*, conforme o §1º do art. 16. (grifos nossos)

<sup>88</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 311.

assegurar a maior dedutibilidade. Tal norma não é direcionada à autoridade fiscal, o qual deve respeitar a opção feita pelo contribuinte. Discordando a autoridade fiscal do método adotado pelo contribuinte deverá justificar e aplicar o método cabível, não se lhe impondo a aplicação de vários.

(CARF. Processo administrativo nº 16682.720595/2015-16. Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira. Acórdão nº 1402-003.687. Data da sessão: 22/01/2019)

Como se vê da leitura do acórdão, cabe à autoridade fiscal justificar sua discordância do método adotado pelo contribuinte. Assim, dispõe o artigo 20-A da Lei de Ajuste Tributário que, uma vez escolhido o método de cálculo, este não poderá ser alterado pelo contribuinte quando iniciado o procedimento fiscal, salvo se desqualificado pela fiscalização através de ato motivado, situação que ensejará a apresentação, no prazo de trinta dias, de novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

Assim sendo, apenas após decorrido o prazo de trinta dias, caso o sujeito passivo não apresente os documentos ou apresente documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido, ou deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para sua apuração, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal, esta poderá arbitrar o preço parâmetro e determinar o método de cálculo. Vejamos outro acórdão do CARF:

#### PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA — APLICAÇÃO DOS MÉTODOS —

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 a dedutibilidade dos custos, despesas ou encargos, relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações com pessoas ligadas, devem ser aplicados os seguintes métodos: Preços Independentes Comparados — PIC, Preço de Revenda menos Lucro — PRL e Custo de Produção mais Lucro — CPL, sendo vedado ao contribuinte a aplicação de qualquer outro método, em desacordo com o princípio da reserva legal.

#### IRPJ — CUSTOS — DEDUTIBILIDADE — PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA —

A lei, ao dispor que o contribuinte poderá optar pelo método de cálculo de custos que lhe for mais favorável, não determina que a fiscalização deverá demonstrar que o método por ela utilizado é o método mais favorável ao sujeito passivo, visto que trata se de hipótese quando se utiliza o cálculo por mais de um dos métodos previstos em lei.

(CARF. Processo administrativo nº 16327.002739/2002-83. Relator Márcio Machado Caldeira. Acórdão nº 103-22.016. Data da sessão: 06/07/2005)

No mais, também cumpre ressaltar que, na medida em que o contribuinte pode optar pelo método de cálculo de sua preferência na forma dos §§ 4º do artigo 18 e 5º do artigo 19 da Lei nº 9.430/1996, a este também cabe respeitar o limite máximo previsto para fins de

dedutibilidade, ou o limite mínimo para fins de reconhecimento de receita tributável. Ora lição de Ricardo Mariz de Oliveira<sup>89</sup>:

Isto é assim porque o regime legal dos preços de transferência visa estabelecer limites máximos de custos dedutíveis e mínimos de receitas tributáveis, mas não cria direito à dedução de valores de custos superiores aos efetivamente incorridos ou à tributação de valores inferiores aos efetivamente ganhos.

(...) a regra legal é de estabelecimento de parâmetros máximos de dedução fiscal e mínimos de incidência fiscal, o que redundará sempre na fixação de um lucro tributável mínimo, relativamente às operações cujos preços sejam sujeitos à comparação com os métodos legais.

Por conseguinte, destinando-se as disposições legais sobre preços de transferência a proteger interesses arrecadatórios, elas não podem ser utilizadas com objetivo diverso e, assim, produzir alguma vantagem para os contribuintes. Deste modo, graças a esse mecanismo legal, o resultado do sistema é sempre favorável ao fisco, pois:

- se o contribuinte pratica preço de importação maior do que o limite legal determinado pelos métodos do art. 18, o excesso a este não é dedutível (tal como se não o tivesse praticado), mas, se pratica preço inferior ao que seria permitido pelos métodos, não pode deduzir o valor que não praticou, mas poderia ter praticado (parágrafo 5º do art. 18);
- se o contribuinte pratica preço de exportação inferior ao limite legal determinado pelos métodos do art. 19, o excesso (insuficiência) a este deve ser oferecido à tributação (tal como se o tivesse praticado), mas, se pratica preço maior do que seria permitido pelos métodos, não pode deixar de oferecer à tributação o valor que praticou, embora pudesse ter praticado valor menor (parágrafo 6º do art. 19).

Nestes termos, entende-se que, respeitados os limites impostos para fins de asseguarção de uma receita fiscal mínima pelo Estado, o contribuinte goza de plena liberdade para utilizar os métodos de cálculo que lhe forem mais adequados.

### 2.3.1 Alteração de Percentuais

Ainda, considera-se válido mencionar que a Lei nº 9.430/1996<sup>90</sup> instituiu a possibilidade de o contribuinte pleitear a alteração dos percentuais previstos para os diversos métodos de cálculo.

Os artigos 45 a 47 da IN nº 1.312/2012 que regulamentam as hipóteses de alteração dos percentuais, definem que estes podem ser alterados por determinação do Ministro de Estado da Fazenda em caráter geral, setorial ou específico, de ofício ou em atendimento a solicitação de

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Tributos e Preços de Transferências*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2009, p. 155.

<sup>90</sup> BRASIL. Artigo 21, §2º, da Lei nº 9.430/1996. “Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.”

entidade de classe representativa de setor da economia, em relação aos produtos objeto de operações por parte das pessoas jurídicas representadas, ou, ainda, em atendimento a solicitação da própria pessoa jurídica interessada.

Neste tocante, as solicitações de alteração de percentuais, efetuadas por entidades de classe ou por pessoa jurídica, devem conter indicação do prazo para vigência das margens sugeridas e ser instruídas com (i) o demonstrativo dos custos de produção dos bens, serviços ou direitos, emitidos pela pessoa jurídica fornecedora, domiciliada no exterior, (ii) o demonstrativo do total anual das compras e vendas, por tipo de bem, serviço ou direito, objeto da solicitação, (iii) o demonstrativo dos valores pagos a título de frete e seguros, relativamente aos bens, serviços ou direitos, e (iv) o demonstrativo da parcela do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, correspondente aos bens objeto da solicitação.

Na prática, no entanto, o procedimento instituído pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 222/08, para requerer a alteração de percentual na forma da Instrução Normativa em referência revelou-se proibitivamente complicado, e de demasiada dificuldade para se cumprir. Neste contexto, relata Schoueri que não se há notícia de qualquer alteração de margem desde o advento da norma<sup>91</sup>. Por fim, trata-se, portanto, de verdadeiro caso de *probatio diabolica*<sup>92</sup>.

---

<sup>91</sup>SCHOUERI. Margens predeterminadas, praticabilidade e capacidade contributiva. In: SCHOUERI, Luís Eduardo. Tributos e Preços de Transferência. São Paulo: Dialética, 2009, p.123.

<sup>92</sup>Modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

### 3 DIRETRIZES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA OCDE

Não obstante o fato de as primeiras discussões acerca da matéria terem se originado décadas antes, as regras tangentes aos preços de transferência passaram a ser endereçadas pela OCDE no ano de 1979, com o advento do relatório denominado *Transfer Pricing and Multinational Enterprises*. Neste contexto, com o início do estudo do tema, outros relatórios que dispunham acerca de questões de preços de transferência em contextos específicos passaram a ser publicados nos anos subsequentes.

No entanto, apenas no ano de 1995 as diretrizes de Preços de Transferência preconizadas por aquela Organização foram aprovadas por seu Conselho – com o intuito de revisar e unificar o conteúdo dos relatórios anteriores – e publicadas com o título “*Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*”<sup>93</sup>.

Desde que originalmente publicadas em 1995, as diretrizes foram objeto de diversas complementações e revisões<sup>94</sup> ao longo dos anos, desta forma ensejando a edição de novas versões do documento, das quais a mais recente foi revisada no de 2017, e é a que será utilizada como base para o estudo dos métodos de cálculo reconhecidos pela OCDE.

#### 3.1 DECLARAÇÃO DO PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH*

O Princípio *Arm's Length*<sup>95</sup> deriva da condição de independência e de equidade entre as partes envolvidas em determinado negócio jurídico.

No contexto da tributação internacional, o Princípio busca manter as condições de independência entre partes vinculadas em uma operação, como se estas fossem terceiros não

<sup>93</sup> Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017\\_tpg-2017-en#page13](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en#page13). Acesso em: 23/10/2020.

<sup>94</sup> Report on Intangible Property and Services. 1996

Report on Cost Contribution Arrangements. 1997

Report on the Guidelines for Monitoring Procedures of the OECD Transfer Pricing Guidelines. 1997.

Report on the Guidelines for Conducting Advance Pricing Arrangements Under the Mutual Agreement Procedure. 1999.

Report on the Transfer Pricing Aspects of Business Restructurings, adopted by the Committee on Fiscal Affairs. 2010.

Update of Chapter IV. 2009.

Revision of Chapters I-III. 2010.

Update of Chapters IV-VIII. 2010

Revision of Section E on Safe Harbours in Chapter IV. 2013.

Revision of Chapters I, II, V- VIII. 2013.

Revision of Chapter IX. 2017

Update of Chapters I-IV. 2017.

<sup>95</sup> Conforme definido no dicionário de língua inglesa Merriam-Webster, significa “em uma condição em que os indivíduos agem de forma independente e sem que um tenha influência indevida sobre o outro”.

vinculados. Assim, o *arm's length price* é definido como o preço de mercado que seria cobrado em uma transação idêntica, e sob as mesmas circunstâncias, porém entre partes não-vinculadas.

Neste sentido, leciona Ricardo Mariz de Oliveira (1999): “um preço é *arm's length* quando corresponder ao preço de livre mercado, de livre concorrência, ou melhor, ao preço que as partes praticariam se fossem independentes e atuassem nesse mercado.”

É no Princípio *Arm's Length* que se baseia o padrão internacional de preços de transferência adotado pelos países-membro da OCDE e que, para fins fiscais, deve ser utilizado por empresas multinacionais (“*Multinational Enterprises - MNEs*”) e autoridades fiscais.

Em primeiro plano, destaca-se que o poder de tributação de cada jurisdição depende do sistema tributário adotado, se baseado no princípio da territorialidade<sup>96</sup>, no princípio da fonte<sup>97</sup>, ou no princípio universal<sup>98</sup>. No que se referem a empresas multinacionais, sob estes princípios, por via de regra, cada empresa de um mesmo grupo multinacional é considerado um ente separado.

A Organização adota esta abordagem de separação de entes por entender ser o modo mais adequado para se obter resultados equitativos e diminuir o risco de dupla tributação. Cada membro do grupo empresarial, portanto, tem sua renda tributada. Assim sendo, dá-se destaque ao entendimento firmado pela OCDE em relação ao princípio *arm's length*<sup>99</sup>, *ipsis litteris*:

In order to apply the separate entity approach to intra-group transactions, individual group members must be taxed on the basis that they act at arm's length in their transactions with each other. However, the relationship among members of an MNE group may permit the group members to establish special conditions in their intra-group relations that differ from those that would have been established had the group members been acting as independent enterprises operating in open markets. To ensure the correct application of the separate entity approach, OECD member countries have adopted the arm's length principle, under which the effect of special conditions on the levels of profits should be eliminated,

---

<sup>96</sup> Segundo o princípio da territorialidade, a imponibilidade do tributo dependerá tão-só da localização territorial da fonte geradora da renda

<sup>97</sup> No princípio da fonte, o Estado tributará todo rendimento cujo origem estiver localizada em seu território.

<sup>98</sup> O princípio da universalidade da tributação, vigente no ordenamento jurídico pátrio, revela, em síntese, que todos os rendimentos auferidos por cidadãos brasileiros, independentemente do lugar do mundo em que forem auferidos, devem ser informados e levados à tributação.

<sup>99</sup> A fim de aplicar a abordagem de entidade separada para transações intragrupo, os membros individuais do grupo devem ser tributados com base no fato de que agem em condições de igualdade em suas transações entre si (*at arm's length*). No entanto, a relação entre os membros de um grupo de empresas multinacionais pode permitir que os membros do grupo estabeleçam condições especiais em suas relações intragrupo que diferem das que teriam sido estabelecidas se os membros do grupo atuassem como empresas independentes operando em mercados abertos. Para garantir a aplicação correta da abordagem de entidade separada, os países membros da OCDE adotaram o princípio *arm's length*, segundo o qual o efeito de condições especiais sobre os de lucros deve ser eliminado,

O Princípio é incorporado pela OCDE através do §1º do Artigo 9º do seu Modelo de Convenção Fiscal sobre Renda e Capital, modelo este que serve como base para os acordos fiscais internacionais firmados pelos países-membros da Organização e outros países não-membros. O dispositivo em referência assim dispõe:

**Artigo 9º**  
**Empresas Associadas**

1. Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

Da leitura do dispositivo, nota-se que o Princípio é aplicado na medida em que o artigo permite o ajuste dos lucros de empresas relacionadas<sup>100</sup> utilizando como base as condições que seriam aplicáveis a empresas independentes em operações e circunstâncias comparáveis. Desta forma, as autoridades fiscais de uma das jurisdições podem ajustar os valores praticados pelas empresas caso os verdadeiros lucros auferidos não restem demonstrados por conta da interdependência das partes.

Diante do exposto, conclui-se que o Princípio *Arm's Length* foi adotado como *standard* da OCDE por atingir o duplo objetivo de se assegurar uma base tributária apropriada em cada jurisdição e de se evitar a bitributação, de modo a se evitar conflitos entre autoridades fiscais e promover o comércio e investimentos internacionais

### 3.2 MÉTODOS DE CÁLCULO

É no capítulo II do *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations* que se encontram as disposições acerca dos métodos de cálculo reconhecidos

---

<sup>100</sup> Esta é a definição do conceito de parte vinculada no modelo adotado pela OCDE.



pela OCDE para fins de verificação da aplicação de preços *arm's length* em transações entre pessoas vinculadas.

As Diretrizes ditam que os critérios de seleção do método de cálculo devem sempre visar a máxima compatibilidade do método com a operação concreta. Assim sendo, o processo de seleção deve levar em consideração a natureza da operação controlada através de uma análise funcional, a disponibilidade das informações necessárias para a aplicação do método, e o grau de comparabilidade entre a operação controlada e operações não-controladas.

Os métodos reconhecidos são divididos em duas categorias, nomeadamente (i) *Traditional Transaction Methods* – Métodos Tradicionais de Transação, e (ii) *Transactional Profit Methods* – Métodos de Lucros Transacionais.

### 3.2.1 Métodos Tradicionais de Transação

Os Métodos Tradicionais de Transação são os mais eficientes para determinar se as condições das relações comerciais e financeiras estabelecidas entre partes vinculadas está em *arm's length*. Isso se deve ao fato de qualquer divergência verificada entre o preço de uma operação sujeita ao controle das regras de preços de transferência e o preço de uma operação comparável não-controlada poder ser verificada na relação acordada entre as partes vinculadas, e, em sendo verificada, bastando arbitrar os preços para que as condições *arm's length* sejam respeitadas.

Desta forma, se um Método Tradicional de Transação e um Método de Lucro Transacional forem aplicáveis de forma intercalável em determinada situação, as diretrizes da OCDE preconizam que deve ser utilizado, preferencialmente, o primeiro.

Assim, são reconhecidos pelas *guidelines* os seguintes métodos de cálculo da presente categoria: (i) *Comparable Uncontrolled Price*, (ii) *Resale Price*, e (iii) *Cost Plus*.

#### 3.2.1.1 *Comparable Uncontrolled Price Method (CUP)*

O método *Comparable Uncontrolled Price* compara o preço praticado em uma transação entre partes vinculadas com aquele praticado em uma transação entre partes independentes, em situações comparáveis. Nos termos da OCDE, qualquer divergência pode indicar que as condições não se encontram em *arm's length*, ensejando na substituição dos preços utilizados.

Neste contexto, duas transações são comparáveis se nenhuma das diferenças constatadas entre as transações comparadas ou entre as partes vinculadas puder afetar o preço no mercado, ou se ajustes puderem ser feitos para corrigir os efeitos de quaisquer diferenças.

#### 3.2.1.2 *Resale Price Method*

O método *Resale Price* é aplicável em transações nas quais um bem adquirido de uma pessoa vinculada é revendido a uma parte independente. Nesta situação, do preço de revenda será subtraída uma margem bruta representativa da expectativa de lucro do revendedor na transação a que se refere. O valor resultante desta subtração, após deduzidos outros custos relacionados à aquisição do bem, será considerado o preço *arm's length* aplicável à transação efetuada entre as partes relacionadas.

Para fins de definição das margens brutas de revenda aplicáveis às operações sob o presente método, podem ser utilizadas como referência tanto as margens utilizadas pelo revendedor em operações comparáveis com partes independentes, como aquelas utilizadas em transações comparáveis realizadas entre partes independentes.

Ressalta-se que duas transações são comparáveis se nenhuma das diferenças constatadas entre as transações comparadas ou entre as partes vinculadas puder afetar a margem bruta de revenda no mercado, ou se ajustes puderem ser feitos para corrigir os efeitos de quaisquer diferenças.

#### 3.2.1.3 *Cost Plus Method*

O método *Cost Plus* utiliza como base os custos incorridos na alienação de um bem a uma pessoa vinculada. De forma similar ao método *Resale Price*, aos custos apurados na transação adiciona-se uma margem de lucro de modo que a receita líquida seja positiva. O valor resultante da adição será considerado o preço *arm's length* aplicável à operação.

As margens de lucro a que o presente método se refere podem ser definidas utilizando como referência tanto as margens utilizadas pelo alienante em operações comparáveis com partes independentes, como aquelas utilizadas em transações comparáveis realizadas entre partes independentes.

Por fim, tem-se que duas transações são comparáveis se nenhuma das diferenças constatadas entre as transações comparadas ou entre as partes vinculadas puder afetar a margem

de lucro no mercado, ou se ajustes puderem ser feitos para corrigir os efeitos de quaisquer diferenças.

### 3.2.2 Métodos de Lucro Transacional

O lucro auferido é um indicador relevante para a análise da correta aplicação de preços *arm's length* em determinadas operações realizadas entre pessoas vinculadas. Conforme previamente indicado, os Métodos Tradicionais de Transação são preferíveis em relação aos Métodos de Lucro Transacional quando igualmente aplicáveis a determinada situação. No entanto, não se deve negligenciar a importância desta segunda categoria de métodos de cálculo. Em certas situações, como nas operações controladas nas quais cada uma das partes faz contribuições exclusivas, ou nas quais as partes realizam atividades integradas, os Métodos de Lucro Transacional se demonstram mais adequados para fins de aplicação das regras de preços de transferência.

Assim, os seguintes métodos de Lucro Transacional reconhecidos pela OCDE, quais sejam (i) *Transactional Net Margin* e (ii) *Transactional Profit Split*, se fazem necessários para examinar os lucros apurados nestas determinadas operações.

#### 3.2.2.1 *Transactional Net Margin Method (TNMM)*

O método *Transactional Net Margin* analisa o lucro líquido apurado pelo contribuinte em operações com partes vinculadas. Desta forma, assim como nos métodos *Resale Price* e *Cost Plus*, as margens de lucro líquido devem ser definidas utilizando como referência as margens utilizadas pelo mesmo contribuinte em operações comparáveis com partes independentes, porém, quando inviável, devem ser utilizadas aquelas de transações comparáveis realizadas entre partes independentes.

#### 3.2.2.2 *Transactional Profit Split Method*

Como a própria denominação do método implica, o *Transactional Profit Split* visa remover dos lucros apurados quaisquer efeitos decorrentes de condições diferenciadas que se verifiquem em operações realizadas entre partes vinculadas, assim o fazendo ao arbitrar uma divisão de lucros que se verificaria entre partes independentes em operações comparáveis. Cumpre ressaltar que dá-se aos prejuízos o mesmo tratamento que os lucros.

Neste contexto, dentre as formas de se definir o arbitramento da divisão de lucros, destacam-se duas: (i) análise de contribuição, conforme já detalhado, na qual os lucros combinados das operações são divididos entre partes vinculadas tendo como base a divisão esperada entre partes independentes em operações comparáveis, e (ii) análise residual, na qual cada parte é atribuída uma remuneração *arm's length* por suas contribuições não-exclusivas nas operações vinculadas, com a subsequente alocação de qualquer lucro ou prejuízo residual entre as partes, a depender dos fatos e circunstâncias.

#### 4 COMPARATIVO ENTRE AS DIRETRIZES DA OCDE E AS REGRAS BRASILEIRAS

No ano de 2018, a Receita Federal do Brasil e a OCDE formaram uma força-tarefa para analisar as semelhanças e divergências entre os modelos de Preços de Transferência adotados por cada um, e explorar as opções de convergência das regras brasileiras ao padrão internacional. Com duração de 15 meses e faseado em três etapas<sup>101</sup>, o estudo culminou na edição de um extenso relatório intitulado *Transfer Pricing in Brazil, Towards Convergence with the OECD Standard*<sup>102</sup> (“Relatório Conjunto”).

Em primeiro plano, identificou-se que, enquanto as regras adotadas pela OCDE foram revisadas e atualizadas por diversas vezes desde sua concepção, a legislação brasileira permaneceu virtualmente inalterada. Isto posto, a análise das regras nacionais se baseou em cinco critérios objetivos: dois relacionados às principais funções da legislação de preços de transferência, que, conforme anteriormente explicitado, são garantir a base tributável apropriada em cada jurisdição e evitar a dupla tributação, e outros três relacionados aos objetivos gerais de política tributária, como a simplicidade da administração tributária, facilidade de conformidade tributária e segurança jurídica em matéria tributária.

Dentre as principais constatações da análise das regras brasileiras à luz do *standard* internacional<sup>103</sup>, notou-se que este é um sistema caracterizado por sua praticidade e previsibilidade. De suas características, a que se apresenta como maior vantagem é sua simplicidade, por conta da ausência de análises de comparabilidade – incluindo análises funcionais e de risco – de forma aprofundada como no modelo da OCDE, da utilização de margens pré-fixadas, e da liberdade de seleção do método de cálculo menos oneroso pelo contribuinte.

Dita simplicidade acarreta potenciais benefícios, como a redução do ônus relativo a conformidade tributária, a redução da carga de trabalho das autoridades fiscais, e segurança

---

<sup>101</sup>Relatório Fase 1 – Análise preliminar do quadro jurídico e administrativo das regras de preços de transferência no Brasil

Relatório Fase 2 – Avaliação dos pontos fortes e fracos das regras de preços de transferência e práticas administrativas existentes;

Relatório Fase 3 – Opções para alinhamento com as normas de preços de transferência internacionalmente aceitas da OCDE.

<sup>102</sup> Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf>. Acesso em: 30/11/2020.

<sup>103</sup> Conforme consta nos destaques do trabalho conjunto OCDE-Brasil. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/dezembro/receita-federal-e-ocde-lancam-relatorio-conjunto-sobre-precos-de-transferencia/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto-1.pdf>. Acesso em 16/11/2020.

jurídica da perspectiva doméstica. Neste sentido, cumpre transcrever trecho da Declaração Conjunta Sobre o Projeto de Preços de Transferência da OCDE-Brasil<sup>104</sup>:

[...] o sistema brasileiro é caracterizado por sua capacidade de trazer simplicidade e praticidade ao processo de realização de uma análise de preços de transferência. A metodologia aplicada no Brasil permite superar desafios relacionados à falta de informação disponível em transações comparáveis e requer apenas recursos administrativos e financeiros limitados, e reduz os custos e o tempo envolvidos no litígio de casos de preços de transferência. O Brasil implementou um sistema que tem o benefício de proteger a base tributária brasileira até certo ponto, garantindo previsibilidade e certeza em alguns aspectos, e de ser prático, conforme demonstrado por áreas onde a simplicidade de administração e conformidade tributária foi observada.

No entanto, a conclusão do Relatório Conjunto foi no sentido de que esta simplicidade é prejudicial à consecução do objetivo duplo das regras de preços de transferência, pois geram bitributação e minam a asseguarção da base tributável, assim dando ensejo a práticas de *Base Erosion and Profit Shifting*<sup>105</sup> (BEPS). Passa-se à análise tópico a tópico, a seguir.

#### 4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* NO BRASIL

De início, cumpre reproduzir outro trecho da Exposição de Motivos nº 470, destacada em tópico anterior, referente ao Projeto de Lei nº 2448/1996 que deu origem a Lei do Ajuste Tributário:

As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de- globalização, experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, **em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE**, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática. lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior. (grifo nosso)

Da leitura do trecho destacado acima, percebe-se que o legislador fez menção expressa à utilização das diretrizes da OCDE como modelo para a edição das normas relacionadas aos

<sup>104</sup>OCDE/RFB. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/declaracao-conjunta-projeto-precos-de-transferencia-ocde-brasil-julho-2019.pdf>; Acesso em: 08/10/2020.

<sup>105</sup>Em tradução livre, significa Erosão de Base e Transferência de Lucros. Se refere a planejamentos tributários realizados por empresas multinacionais, que utilizam lacunas normativas e assimetrias entre os sistemas tributários de diferentes jurisdições, para transferir lucros a países com tributação favorecida.

preços de transferência. Como se sabe, estas mesmas diretrizes são regidas pelo Princípio *Arm's Length*. No mais, também cumpre evidenciar a definição de preço de transferência adotada pela Receita Federal do Brasil<sup>106</sup>:

O termo “preço de transferência” tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em país ou dependência com tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado. Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, **o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço negociado entre partes independentes, em condições semelhantes - preço com base no princípio *arm's length*.** (grifo nosso)

Desta forma, pode se ver que o princípio em epígrafe, ao menos em essência, foi incorporado no ordenamento pátrio, ainda que inexistia menção expressa no texto da legislação. Assim assevera Alberto Xavier<sup>107</sup>:

Embora desempenhando um diverso papel, o princípio *at arm's length* encontra-se também na essência da disciplina dos preços de transferência introduzida pela Lei nº 9.430/96, tanto que a aplicação das suas normas tem como ponto de partida a divergência entre as médias dos preços praticados no mercado e aqueles praticados nas operações com pessoas vinculadas. É ainda o princípio *at arm's length* o que está na raiz dos métodos adotados para o arbitramento dos preços.

Conforme visto acima, a edição das regras de preços de transferência no Brasil se norteou com base nas diretrizes preconizadas pela OCDE, porém o princípio nunca foi positivado no ordenamento pátrio, havendo apenas uma aplicação de forma limitada.

Neste contexto, constatou-se uma divergência significativa na aplicação do princípio entre o modelo da OCDE e a legislação brasileira no tocante à utilização de margens pré-fixadas por lei, que acaba por eliminar a análise de comparabilidade nos casos em que se aplica. Estas margens fixas criam uma ficção jurídica para ajustes de preço sem levar em consideração as especificidades de cada caso, portanto esta priorização da simplicidade em prejuízo da precisão

---

<sup>106</sup>RFB. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xix-irpj-e-csll-operacoes-internacionais-2019.pdf>. Acesso em: 31/10/2020.

<sup>107</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 296

dos cálculos acaba por gerar resultados não compatíveis com o *arm's length*, cujo cerne de sua essência é a análise de comparabilidade.

Outra diferença importante diz respeito ao escopo de aplicação das regras de preços de transferência no Brasil. No que tange ao conceito de pessoas vinculadas, o escopo é consideravelmente mais amplo que o a OCDE. Notadamente, o conceito de pessoas vinculadas no Brasil inclui até mesmo pessoas físicas<sup>108</sup>, e, dentre as jurídicas, aquelas residentes ou domiciliadas no exterior que figurem na condição exclusiva de agente, distribuidor ou concessionário da pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil. Ainda, mesmo que não vinculadas, as regras se estendem a partes residentes ou domiciliadas em jurisdições com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado. Como se viu anteriormente, as regras de preços de transferência no modelo da OCDE se estendem apenas a empresas ligadas<sup>109</sup>.

E apesar da definição de partes sujeitas ao controle das regras de preços de transferência ser mais ampla, o escopo material deste conjunto de regras é mais restrito, visto que são excluídas, de forma expressa, os pagamentos de *royalties*<sup>110</sup>, assistência técnica, técnica, científica, administrativa ou assemelhada, que tem dedutibilidade prevista em ato normativo próprio<sup>111</sup>.

Estas divergências no escopo de aplicação podem acarretar conflitos com outras jurisdições no tocante ao tratamento de certas operações, incluindo situações nas quais partes consideradas vinculadas no Brasil não o sejam em outros países.

## 4.2 MÉTODOS DE CÁLCULO COMPARADOS

Dentre as divergências identificadas entre o conjunto de regras de Preços de Transferência adotados pelo Brasil daqueles da OCDE, verifica-se que os métodos de cálculo e suas particularidades representam ponto central da presente análise. Previamente detalhados em seus respectivos tópicos, também se faz necessário compará-los lado a lado.

Desta forma, primeiramente, destaca-se que enquanto a OCDE reconhece duas categorias de métodos de cálculo – Tradicionais de Transação e de Lucro Transacional – o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico apenas os métodos tradicionais.

---

<sup>108</sup>Na forma do artigo 2º, incisos III e VI a X da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012.

<sup>109</sup>Vide tópico 3.1.

<sup>110</sup>Compreendido, para fins de aplicação das regras de dedutibilidade, como “exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e comércio”.

<sup>111</sup>Portaria nº 436 de 30 de dezembro de 1958.



Em assim sendo, conforme já analisado, uma das principais diferenças se dá pelo fato de que dentre os métodos tradicionais previstos no modelo brasileiro – diferentemente daqueles da OCDE, que devem ser utilizados de acordo com a situação mais apropriada – uns são de aplicação exclusiva para operações de importação e outros para operações de exportação, além de haver previsão de métodos de aplicação obrigatória em determinados casos.

Vale ressaltar que, no entanto, estes métodos tradicionais não são totalmente divergentes, apresentando algumas similaridades entre si, conforme se evidencia no Quadro 1:

**Quadro 1** – Comparativo de métodos de cálculo Brasil x OCDE

<b>Tipo de Operação</b>	<b>Brasil</b>	<b>OCDE</b>
<b>Passiva</b>	Preços Independentes Comparados (PIC)	<i>Comparable Uncontrolled Price (CUP)</i>
	Preço de Revenda Menos Lucro (PRL)	<i>Resale Price (RP)</i>
	Custo de Produção mais Lucro (CPL)	<i>Cost Plus (CP)</i>
<b>Ativa</b>	Preço de Venda nas Exportações (PVEx)	<i>Comparable Uncontrolled Price (CUP)</i>
	Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)	<i>Resale Price (RP)</i>
	Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)	<i>Resale Price (RP)</i>
	Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP)	<i>Cost Plus (CP)</i>

Fonte: Elaborado pelo autor. 2020.

Analisando o comparativo destacado acima, se observa que os métodos dos Preços Independentes Comparados (PIC), Preços de Venda nas Exportações (PVEx) e *Comparable Uncontrolled Price (CUP)* são equivalentes e similares na medida em que todos utilizam como referência preços praticados no mercado em operações comparáveis realizadas por partes independentes para fins de verificação do cumprimento das normas impostas. No entanto, para se definir os preços parâmetro, os métodos nacionais adotam médias aritméticas ponderadas dos preços praticados no mercado tendo como base o estrito conceito de similaridade, com foco nas características do bem, resultando em uma análise de comparabilidade limitada, ao contrário do preconizado pelo método CUP.

No que tange aos métodos do PRL, PVA, PVV e RP, e do CPL, CAP e CP, tem-se que todos são métodos de margem, ou seja, utilizam algum percentual aplicado sobre a receita ou

sobre o custo para se definir o preço parâmetro da operação. Os métodos brasileiros, porém, utilizam margens pré-fixadas em lei para definir os preços parâmetro, também em prejuízo de uma análise de comparabilidade aprofundada nos moldes da OCDE.

Ainda, em clara contrapartida às diretrizes da OCDE, que apenas recomenda a utilização do método CUP para tal situação, a legislação brasileira prevê a aplicação obrigatória dos métodos PCI e Pecex para operações de importação e exportação de *commodities*, respectivamente.

Ademais, constatou-se que a ausência de métodos de lucro transaccional no ordenamento nacional cria dificuldades para a apuração de preços *arm's length* nas operações controladas em que haja contribuições específicas e exclusivas por uma das partes vinculadas, e, no geral, cria dificuldades para os contribuintes multinacionais garantirem consistência em suas bases tributáveis nas diversas jurisdições em que se situam.

Outra divergência identificada diz respeito a seleção do método de cálculo. Em contraste às diretrizes da OCDE, no Brasil não se visa aplicar o método mais apropriado para cada situação, mas, como visto anteriormente, a seleção é de livre escolha do contribuinte, dentre os métodos previstos na legislação. No mais, enquanto a OCDE reconhece a possibilidade de utilização de outros métodos não previstos em suas *guidelines*, desde que estes se mostrem mais adequados ao caso concreto, esta prática é vedada na legislação interna.

#### 4.3 ANÁLISE DE COMPARABILIDADE

A análise de comparabilidade a que se referem as regras de preços de transferência envolve comparar determinada operação controlada com operações não controladas potencialmente comparáveis.

No âmbito da OCDE, esta análise incorre em um extenso processo<sup>112</sup> de análise da indústria, concorrência, e fatores econômicos e regulatórios pertinentes ao contribuinte, além

---

<sup>112</sup> Step 1 Determination of years to be covered.

Step 2 Broad-based analysis of the taxpayer's circumstances.

Step 3 Understanding the controlled transaction(s) under examination, based in particular on a functional analysis, in order to choose the tested party (where needed), the most appropriate transfer pricing method to the circumstances of the case, the financial indicator that will be tested (in the case of a transactional profit method), and to identify the significant comparability factors that should be taken into account.

Step 4 Review of existing internal comparables, if any.

Step 5 Determination of available sources of information on external comparables where such external comparables are needed taking into account their relative reliability.

Step 6 Selection of the most appropriate transfer pricing method and, depending on the method, determination of the relevant financial indicator.

de uma análise funcional e identificação de operações comparáveis, para se calcular o preço *arm's length*.

Ademais, dá-se destaque a possibilidade de os métodos de cálculo produzirem um intervalo de preços parâmetro, ao invés de um valor exato. Nestes casos, entende-se que o intervalo foi gerado pelo fato da aplicação do princípio *arm's length* produzir apenas uma aproximação das condições que prevaleceriam entre partes independentes em uma operação comparável. Se o preço praticado na operação controlada estiver contido no alcance do intervalo calculado, não há necessidade de ajuste.

No âmbito das regras brasileiras, nota-se a ausência de uma análise de comparabilidade aprofundada conforme preconizado pela OCDE. Diversamente, a análise prevista no ordenamento pátrio tem como base a comparação, de produto a produto, das médias de preços praticados com as médias de preços parâmetro de operações comparáveis. A análise de comparabilidade é de aplicação estrita, tendo como foco central as características dos bens, serviços ou direitos sendo comparados, dando-se ênfase a comparação de bens idênticos ou similares.

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A legislação brasileira de Preços de Transferência é omissa em relação a diversas espécies operações, e não define regras específicas para cada uma de suas especificidades, aplicando-se, na prática, apenas as disposições comuns previstas para as operações comerciais de bens, serviços e direitos de forma geral. Evidentemente, as diretrizes da OCDE aplicam tratamento específico para cada uma delas. Para estes casos, portanto, não há que se falar em comparar os dois modelos. De toda forma, é pertinente listar cada uma destas operações, de modo a se obter um panorama das lacunas identificadas nas regras brasileiras.

##### 4.4.1 Bens Intangíveis

Para fins, de Preços de Transferência, não há definição de bens intangíveis. Como tampouco há tratamento específico, com uma ressalva. Conforme anteriormente mencionado,

---

Step 7 Identification of potential comparables: determining the key characteristics to be met by any uncontrolled transaction in order to be regarded as potentially comparable, based on the relevant factors identified in Step 3 and in accordance with the comparability factors set forth at Section D.1 of Chapter I.

Step 8 Determination of and making comparability adjustments where appropriate.

Step 9 Interpretation and use of data collected, determination of the arm's length remuneration.

Em relação às operações relacionadas a um tipo de bem intangível, os royalties, a legislação é expressa ao excluí-la do alcance das regras de Preços de Transferência, e institui, em lei diversa, tratamento específico em relação a

As regras de preços de transferência não são aplicáveis para pagamentos a título de royalties, serviços técnicos, assistência técnica e administrativa. A Portaria MF nº 436/58 estabelece limites fixos de dedutibilidade, que não condizem com a realidade e podem impedir a atração de investimentos.

Sem tratamento específico, há dificuldade de aplicação dos métodos de cálculo brasileiros para os intangíveis. Como não há comparáveis, os métodos de *Comparable Uncontrolled Price* (CUP) tem aplicação restrita no Brasil e os métodos de revenda não são apropriados, pois normalmente os intangíveis não são revendidos, e os métodos com base no custo esbarram na questão do sigilo comercial.

#### 4.4.2 Transações Intragruppo Econômico

Não há orientação específica para lidar com serviços prestados dentro de um mesmo grupo empresarial. Aqui também há incidência de medidas especiais que limitam a dedutibilidade para tipos específicos de pagamento, restringindo o escopo das regras de preço de transferência. Não há menção especial a serviços de alto valor agregado e tampouco outras medidas para simplificação no sistema brasileiro de preços de transferência. A abordagem simplificada para serviços com agregação de baixo valor não foi adotada.

#### 4.4.3 Acordos de Rateio de Custos

The absence of special measures and clear guidance with respect to CCAs, which is also confirmed by Brazil's country profile,<sup>301</sup> is the main gap identified in the Brazilian transfer pricing framework in relation to Chapter VIII. Despite the absence of formal legal framework and guidance with respect to CCAs, some administrative guidance was issued in the past by RFB.<sup>302</sup> This guidance may to some extent reiterate the principles set out in the Guidelines, but it is not always consistent and also may suffer from the lack of legal framework, which may lead to questions in respect of the legality of such guidance in the absence of principles that would be established in the primary or secondary law.<sup>303</sup>

The absence of transfer pricing provisions in the primary and secondary law dealing with the transfer pricing aspects of CCAs at the domestic level raises concerns as to whether the treatment of CCAs for transfer pricing purposes is in line with the OECD Guidelines. 563. Despite the complete absence of specific provisions on CCAs in the domestic law, academic literature has been used as a reference and been frequently cited by administrative and judicial bodies.<sup>304</sup> Among the 17 Private Rulings issued by RFB on the topic, references to this literature are made in at least seven Rulings.<sup>305</sup> Such rulings, especially the ones issued by the General Coordination Office for the Federal Revenue Taxation (COSIT) after the entry into force of Normative Instruction 1,396/2013, are of great relevance because they have binding effect on all tax officials and on taxpayers under the same factual circumstances, regardless of which taxpayer initiated the administrative procedure.<sup>306</sup> These rulings, notably Private Ruling 08/2012, are the sole administrative guidance on the topic. 564. The following paragraphs describe the existing treatment of CCAs for transfer pricing purposes, based on the limited administrative guidance available, and to what extent the Brazilian scenario deviates from the guidance contained in the Guidelines.

There is no definition of CCAs in the Brazilian transfer pricing legislation. The most relevant Private Ruling to delineate the concept of CCA is COSIT 08/2012, in which the tax administration made particular reference to the 2009 edition of the OECD Guidelines:<sup>307</sup> According to the OECD, the Cost Contribution Arrangement is a contractual agreement between companies with the objective to share costs and risks involved on the development, production or the obtaining of assets, services and rights, and to determine the nature and the extension of the benefits received in a consistency manner with the participation of each of company of the group.<sup>308</sup>

In the conclusion of Private Ruling COSIT 8/2012 a definition of what constitutes a CCA is provided, namely a “legal agreement in which one company of the group undertakes expenses in the benefit of all or part of other companies which are parties of the group, by means of reimbursement of the costs incurred”.<sup>309</sup> 567. However, the concept of CCA as indicated in the Private Ruling does not fully match the current definition of a CCA as stated in the Guidelines. The lack of a comprehensive definition in the private ruling and the lack of any definition of CCAs in the Brazilian transfer pricing legislation, may lead to uncertainty regarding the characterisation of a CCA.

No entanto, há definições de CCA na doutrina:

The CCA (cost sharing or “contrato de compartilhamento de custos”) that is used in the context of back-office activities and for the use of rights and assets owned by one group member

company and put at the disposal of the others – which broadly corresponds to the services CCAs in the Guidelines; • The CCA (“contrato de contribuição para os custos”) that aims to share the costs and risks on the development, production and obtaining of tangible or intangible assets, services and rights, as well as to define the extent of the interests of each participant. These agreements aim to form a pool of resources and technologies for the share of the costs with R&D, which means an entitlement to a portion of the intangible rights produced – they correspond to development CCAs in the Guidelines; • The intra-group service (“serviço intra-grupo”) that is the actual provision of a service, which corresponds to the concept of intra-group service described in Chapter VII of the Guidelines.

#### 4.4.4 Reestruturações Empresariais

Também há omissão e tampouco há tratamento específico nas regras de Preços de Transferência para operações de reestruturação empresarial. Neste caso, devem se aplicar qualquer dos métodos de cálculo previstos,

#### 4.4.5 Transações Financeiras e Financiamento Intragrupo

No que se refere a transações financeiras e financiamento intragrupo, as regras de Preços de Transferência contém previsão apenas para operações de pagamentos de juros<sup>113</sup>, sendo omissa em relação a qualquer outra operação desta categoria.

Neste caso, as regras brasileiras mostram-se mais rígidas que as OCDE por conta da margem fixada na taxa de títulos públicos, sem levar em consideração características da operação, como o termo do contrato, o risco de crédito do devedor, dentre outros.

---

<sup>113</sup> Vide tópico 2.2.4

## 5 ANÁLISE DO COMPARATIVO

Antes de analisar os resultados produzidos pelo comparativo, é válido lembrar que o Relatório Conjunto se norteou em cinco critérios objetivos para fazer suas constatações<sup>114</sup>: (i) prevenção de *BEPS*, (ii) prevenção da dupla tributação; (iii) facilidade de administração tributária; (iv) facilidade de conformidade tributária; e (v) segurança jurídica.

Na conclusão do Relatório Conjunto, afirmou-se que as regras brasileiras de preços de transferência apresentam divergências para com o padrão da OCDE por razão da ausência de conceitos chave e princípios em suas disposições. Isso pois a legislação permaneceu relativamente inalterada desde sua concepção em 1996, e não acompanhou o desenvolvimento do tema ao longo dos anos. Afirmou, portanto, ser uma regra defasada.

Esta defasagem resta comprovada ao partir para uma análise comparativa dos métodos aplicáveis às operações com intangíveis, operações intragrupo, acordos de rateio de custos, reestruturações empresariais e transações financeiras. Não há métodos que considerem as especificidades de cada uma destas operações, sendo a legislação completamente omissa. Aplicam-se, indistintamente, os mesmos métodos aplicáveis a bens tangíveis.

Neste ponto, percebe-se que os métodos brasileiros são demasiadamente voltados nas operações comerciais de bens tangíveis, em prejuízo das operações de serviços ou direitos. Ao analisarmos o contexto histórico no qual o País estava inserido na época de edição da norma, – e que até certo ponto continua inserido nos dias de hoje – faria sentido o legislador priorizar operações com bens, visto que o Brasil não era um exportador de serviços.

Até os dias de hoje o Brasil se mantém como grande exportador de bens, dentre os quais, principalmente *commodities*. É possível deduzir, portanto, que por esse motivo foram instituídos métodos específicos para operações comerciais para *commodities*. em que não há comparáveis.

Ao final do Relatório Conjunto foram elencadas as áreas chave para alinhamento das normas brasileiras com as da OCDE Não surpreendentemente, foram recomendadas alterações – em sua grande maioria, inclusões, em todos os 10 capítulos do *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, mas em relação aos métodos de cálculo que foram analisados, e que cumpre ressaltar são (i) a reafirmação e inclusão expressa do *arm's length* na legislação, (ii) a inclusão de uma análise de comparabilidade com base nas funções dos produtos, e não de suas características físicas, inclusão dos métodos de lucro transacional, a eliminação de margens fixas

---

<sup>114</sup> Vide tópico 4.

Da forma como estruturadas hoje, sem a previsão destes dispositivos sugeridos, os métodos de cálculo tornam-se rígidos, inaplicáveis em diversas situações. Como o panorama global não é mais o mesmo de quando advinda a legislação, devem ser revogadas quaisquer previsões de margens pré-fixadas, além de se incluir novos métodos de cálculo com base no lucro.



## CONCLUSÃO

Conforme delimitado no capítulo introdutório, a presente monografia procedeu à análise das regras e particularidades da aplicação do instituto de Preços de Transferência no Brasil. Em um segundo momento, partiu-se a uma análise vis-à-vis o modelo adotado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e, por fim, se promoveu um exame das similaridades e diferenças constatadas, de modo a se facilitar a compreensão das vantagens e desvantagens apresentadas pela legislação brasileira face os padrões internacionais.

Antes de se concluir o trabalho, é importante ressaltar que o estudo do tema abordado é de suma relevância na contemporaneidade, especialmente por conta do contexto político, econômico e jurídico no qual o Brasil está atualmente inserido. Faz-se a ressalva de que neste momento não se discutirão as vantagens e desvantagens de o Brasil ingressar na OCDE, e tampouco se discutirá se deve ou não. Porém, tendo em vista que as tratativas para a acessão já estão em curso e adotando como premissa que o ingresso ao bloco será vantajoso, a discussão acerca das regras de Preços de Transferência torna-se primordial.

A adequação deste conjunto de regras às Diretrizes do bloco é questão central do processo de acessão, pois o instrumento legal que as definiu é de adesão obrigatória para os países signatários, e a não conformidade com este requisito pode minar, ou, no absoluto mínimo, atrasar o potencial ingresso do País no Bloco. Portanto, é inevitável o fato de que o tópico terá que ser endereçado em breve pelo legislador. Assim sendo, pode-se perceber a relevância de se compreender o contexto no qual ele está inserido, entender as regras aplicáveis, entender suas limitações, e ter ciência do que pode e deve ser aprimorado quando do momento de alterá-las.

Diante de todo o exposto neste estudo, aferiu-se que a legislação brasileira apresenta uma vasta gama de problemas quando comparado com as diretrizes da OCDE, manifestados na forma de diversas divergências e lacunas normativas, que acabam por gerar dificuldades tanto aos contribuintes como para a autoridade fiscal, além de acarretar dupla tributação, perda de receita fiscal, e insegurança jurídica.

Inicialmente se reconheceu a aparente simplicidade e praticidade quando comparada com o padrão internacional como uma vantagem, mas, a partir do aprofundamento da análise comparada, constatou-se que esta simplicidade é na realidade uma consequência de um sistema defasado, omissivo em relação a diversas situações negociais comuns na atualidade, e rígido em seus métodos de aplicação. Assim sendo, não se identificando qualquer vantagem justificável,

conclui-se definitivamente que há a necessidade de se reformar todo este instituto e adotar as regras recomendadas pela OCDE.

Não apenas pelo fato desta adequação ser obrigatória para acesso ao bloco, mas porque uma modernização das regras se faz necessária para acompanhar as inevitáveis mudanças e inovações decorrentes de um mundo cada vez mais globalizado. Neste tocante, é pertinente mencionar que a matéria de Preços de Transferência está em constante evolução, sempre ensejando revisões para que as regras estejam adequadas para o contexto em que estão inseridas.

Inclusive, já se tem notícia de que, em algum momento do futuro próximo, as Diretrizes serão revisadas e atualizadas com novos métodos de cálculo, antevendo as mudanças que a chamada Nova Economia Digital trará. Recomendável, por fim, que se esteja sempre a par das novidades para se manter na vanguarda do tema.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Alexandre Siciliano. Preços de transferência: o método PRL e os valores referentes a frete, seguro e tributos. *Revista Eletrônica de Direito Tributário da ABDF*, 2013

COSTA, José Guilherme Ferraz da. Distribuição disfarçada de lucros e preços de transferência: uma análise comparativa e evolutiva. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 63, 2005.

GODINHO, Rodrigo de Oliveira. A OCDE em rota de adaptação ao cenário internacional: perspectivas para o relacionamento do Brasil com a Organização. Brasília: FUNAG, 2018

GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Arm's length* e a praticabilidade dos preços de transferência. Tese (Doutorado em Direito Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

OCDE. *Model Tax Convention on Income and on Capital*. Paris: OCDE, 2017.

\_\_\_\_\_. *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. Paris: OCDE, 2017.

OECD/Receita Federal do Brasil. *Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*. Paris: OCDE, 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Preços de Transferência – o método do Custo mais Lucro – o conceito de custo – o método do Custo mais Lucro e as indústrias de alta tecnologia – como conciliar dispêndios intensivos, com pesquisas e desenvolvimento, com esse método. In: SCHOUERI, Luis Eduardo. ROCHA, Valdir de Oliveira. *Tributos e Preço de Transferência*. São Paulo: Dialética, 1999.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Distribuição Disfarçada de Lucros*. São Paulo: Dialética, 2006.

\_\_\_\_\_, Margens predeterminadas, praticabilidade e capacidade contributiva. In: SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tributos e Preços de Transferência*. São Paulo: Dialética, 2009.

\_\_\_\_\_. *Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2006.

\_\_\_\_\_. *Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universidade*. In: *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tributos e Preços de Transferência*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2009.

THORSTENSEN, Vera. NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos. Brasil a caminho da OCDE: explorando novos desafios. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020.

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

## ANEXOS

## ANEXO A – Adesão do Brasil aos Instrumentos Legais da OCDE

<b>Instrumento Legal (93)</b>	<b>Temas</b>	<b>Data de Adesão</b>
Recommendation of the Council on Financial Literacy	Educação Finanças e Investimentos	29/10/2020
Recommendation of the Council on Consumer Product Safety	Indústria e Serviços	17/07/2020
Recommendation of the Council on Competition Assessment	Comércio Internacional Indústria e Serviços	11/12/2019
Recommendation of the Council on Digital Security of Critical Activities	Ciência e Tecnologia	11/12/2019
Recommendation of the Council concerning Effective Action against Hard Core Cartels	Comércio Internacional Governança Indústria e Serviços	02/07/2019
Declaration on Public Sector Innovation	Ciência e Tecnologia Governança	22/05/2019
Recommendation of the Council on Artificial Intelligence	Ciência e Tecnologia	22/05/2019
Declaration on Policies for Building Better Futures for Regions, Cities and Rural Areas	Desenvolvimento Regional, Rural e Urbano	20/03/2019
Recommendation of the Council on Bribery and Officially Supported Export Credits	Anticorrupção e Integridade Comércio Internacional Governança	13/03/2019
Recommendation of the Council on the OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos	30/05/2018
Recommendation of the Council on Establishing and Implementing Pollutant Release and Transfer Registers (PRTRs)	Meio Ambiente	11/12/2018 Adotado pela OCDE em 10/04/2018
Declaration on Strengthening SMEs and Entrepreneurship for Productivity and Inclusive Growth	Finanças e Investimentos Indústria e Serviços	23/02/2018
Recommendation of the Council on Open Government	Governança	11/02/2019 Adotado pela OCDE em 14/12/2017
Recommendation of the Council on the OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos Governança Indústria e Serviços	17/05/2017
Recommendation of the Council for Development Co-operation Actors on Managing the Risk of Corruption	Anticorrupção e Integridade Desenvolvimento Governança	16/11/2016
Recommendation of the Council on the OECD FAO Guidance for Responsible Agricultural Supply Chains	Agricultura Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos Governança	01/10/2019 Adotado pela OCDE em 13/07/2016

Recommendation of the Council on the Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos Governança Indústria e Serviços	15/11/2017 Adotado pela OCDE em 13/07/2016
Declaration on the Digital Economy: Innovation, Growth and Social Prosperity (Cancún Declaration)	Ciência e Tecnologia	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 23/06/2016
Declaration on Enhancing Productivity for Inclusive Growth	Desenvolvimento	26/06/2018 Adotado pela OCDE em 02/06/2016
Declaration on Better Policies to Achieve a Productive, Sustainable and Resilient Global Food System	Agricultura Comércio Internacional	12/10/2016 Adotado pela OCDE em 08/04/2016
Recommendation of the Council on Consumer Protection in E commerce	Ciência e Tecnologia Indústria e Serviços	01/08/2018 Adotado pela OCDE em 24/03/2016
Declaration on the Fight Against Foreign Bribery - Towards a New Era of Enforcement	Anticorrupção e Integridade Governança	16/03/2016
Daejeon Declaration on Science, Technology and Innovation Policies for the Global and Digital Age	Ciência e Tecnologia	21/10/2015
Recommendation of the Council on Digital Security Risk Management for Economic and Social Prosperity	Ciência e Tecnologia	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 17/09/2015
Recommendation of the Council on Principles of Corporate Governance	Governança	08/07/2015
Recommendation of the Council on Budgetary Governance	Finanças e Investimentos Governança	02/03/2020 Adotado pela OCDE em 18/02/2015
Recommendation of the Council Concerning International Cooperation on Competition Investigations and Proceedings	Comércio Internacional Governança Indústria e Serviços	27/11/2014 Adotado pela OCDE em 16/09/2014
Recommendation of the Council on Digital Government Strategies	Ciência e Tecnologia Governança	11/02/2019 Adotado pela OCDE em 15/07/2014
<b>Declaration on Automatic Exchange of Information in Tax Matters</b>	<b>Tributação</b>	<b>06/05/2014</b>
Recommendation of the Council on Effective Public Investment Across Levels of Government	Desenvolvimento Regional, Rural e Urbano Finanças e Investimentos	06/11/2018 Adotado pela OCDE em 12/03/2014
Recommendation of the Council on the Safety Testing and Assessment of Manufactured Nanomaterials	Meio Ambiente	11/12/2018 Adotado pela OCDE em 19/09/2013
<b>Declaration on Base Erosion and Profit Shifting</b>	<b>Tributação</b>	<b>29/05/2013</b>
Recommendation of the Council on the Governance of Clinical Trials	Ciência e Tecnologia Governança	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 10/12/2012
Recommendation of the Council on High-Level Principles on Financial Consumer Protection	Finanças e Investimentos	17/07/2012
Recommendation of the Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement	Anticorrupção e Integridade Governança	15/05/2017 Adotado pela OCDE em 17/07/2012

	Indústria e Serviços	
Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance	Governança	13/05/2020 Adotado pela OCDE em 22/03/2012
Recommendation of the Council on International Mobile Roaming Services	Ciência e Tecnologia	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 16/02/2012
Recommendation of the Council on Principles for Internet Policy Making	Ciência e Tecnologia Governança	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 13/11/2011
Recommendation of the Council on Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos Governança Indústria e Serviços	25/05/2011
DAC Recommendation on Good Pledging Practice	Desenvolvimento	07/10/2018 Adotado pela OCDE em 07/04/2011
<b>Recommendation of the Council to Facilitate Cooperation between Tax and Other Law Enforcement Authorities to Combat Serious Crimes</b>	<b>Governança Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 14/10/2010
Declaration on Propriety, Integrity and Transparency in the Conduct of International Business and Finance	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos Governança	28/05/2010
<b>Protocol amending the Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters</b>	<b>Tributação</b>	<b>30/09/2016</b> Adotado pela OCDE em 27/05/2010
Recommendation of the Council on a Policy Framework for Effective and Efficient Financial Regulation	Finanças e Investimentos Governança	27/08/2020 Adotado pela OCDE em 26/11/2009
Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions	Anticorrupção e Integridade Governança	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 26/11/2009
<b>Recommendation of the Council on Tax Measures for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</b>	<b>Anticorrupção e Integridade Governança Tributação</b>	<b>13/11/1997</b> Adotado pela OCDE em 25/11/2009
Declaration for the Future of the Internet Economy (The Seoul Declaration)	Ciência e Tecnologia Governança	26/06/2018 Adotado pela OCDE em 18/06/2008
Recommendation of the Council for Enhanced Access and More Effective Use of Public Sector Information	Ciência e Tecnologia Governança	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 30/04/2008
Recommendation of the Council on Quality Assurance in Molecular Genetic Testing	Ciência e Tecnologia	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 10/05/2007
Recommendation of the Council concerning Access to Research Data from Public Funding	Ciência e Tecnologia Governança	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 14/12/2006
Decision of the Council revising the OECD Scheme for the Application of International Standards for Fruit and Vegetables	Agricultura	22/02/2018 Adotado pela OCDE em 07/07/2006

Recommendation of the Council on Cross-Border Co-operation in the Enforcement of Laws against Spam	Ciência e Tecnologia	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 13/04/2006
Recommendation of the Council concerning Guidelines for Quality Provision in Cross Border Higher Education	Educação	22/05/2019 Adotado pela OCDE em 02/12/2005
Recommendation of the Council on Guidelines on Insurer Governance	Finanças e Investimentos Governança	21/07/2019 Adotado pela OCDE em 28/04/2005
Decision of the Council revising the OECD standard Codes for the Official Testing of Agricultural and Forestry Tractors	Agricultura Comércio Internacional	05/09/2019 Adotado pela OCDE em 29/03/2005
Recommendation of the Council on Merger Review	Comércio Internacional Governança Indústria e Serviços	24/03/2019 Adotado pela OCDE em 23/03/2005
Recommendation of the Council on Good Practices for Insurance Claim Management	Finanças e Investimentos	21/07/2019 Adotado pela OCDE em 24/11/2004
Istanbul Ministerial Declaration on Fostering the Growth of Innovative and Internationally Competitive SMEs	Finanças e Investimentos Indústria e Serviços	05/06/2004
Recommendation of the Council on Broadband Development	Ciência e Tecnologia	05/11/2018 Adotado pela OCDE em 12/02/2004
Declaration on International Science and Technology Cooperation for Sustainable Development	Ciência e Tecnologia Meio Ambiente	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 30/01/2004
Recommendation of the Council concerning Structural Separation in Regulated Industries	Comércio Internacional Governança Indústria e Serviços	15/05/2017 Adotado pela OCDE em 26/04/2001
Decision of the Council Revising the OECD Schemes for the Varietal Certification or the Control of Seed Moving in International Trade	Agricultura Comércio Internacional	09/12/1999 Adotado pela OCDE em 28/09/2000
Decision of the Council on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 27/06/2000
<b>Recommendation of the Council on Implementing the Proposals contained in the 1998 Report on Harmful Tax Competition</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 16/06/2000
The Bologna Charter on SME Policies	Finanças e Investimentos Indústria e Serviços	15/06/2000
<b>Recommendation of the Council on Counteracting Harmful Tax Competition</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 09/04/1998
Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions	Anticorrupção e Integridade Governança	22/10/2000 Adotado pela OCDE em 21/11/1997
<b>Recommendation of the Council on the Granting and Design of Tax Sparing in Tax Conventions</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 23/10/1997



<b>Recommendation of the Council on the Use of Tax Identification Numbers in an International Context</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 13/03/1997
Declaration on Risk Reduction for Lead	Meio Ambiente	11/12/2018 Adotado pela OCDE em 20/02/1996
Recommendation of the Council concerning Principles for Facilitating International Technology Cooperation Involving Enterprises	Ciência e Tecnologia Indústria e Serviços	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 27/09/1995
Recommendation of the Council on Improving the Quality of Government Regulation	Governança	13/05/2020 Adotado pela OCDE em 09/03/1995
<b>Recommendation of the Council concerning an OECD Model Agreement for the Undertaking of Simultaneous Tax Examinations</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 23/07/1992
Third Revised Decision of the Council concerning National Treatment	Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 12/12/1991
Decision of the Council on Conflicting Requirements being imposed on Multinational Enterprises	Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 05/06/1991
Recommendation of the Council on Member Country Exceptions to National Treatment and Related Measures concerning Access to Local Bank Credit and the Capital Market	Finanças e Investimentos	17/09/2019 Adotado pela OCDE em 01/12/1989
<b>Recommendation of the Council concerning Tax Treaty Override</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 02/10/1989
Decision Recommendation of the Council on Compliance with Principles of Good Laboratory Practice	Meio Ambiente	28/03/2011 Adotado pela OCDE em 02/10/1989
Recommendation of the Council on Member Country Exceptions to National Treatment and National Treatment related Measures in the Category of Official Aids and Subsidies	Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 11/04/1989
Recommendation of the Council on Member Country Exceptions to National Treatment and National Treatment related Measures concerning the Services Sector	Finanças e Investimentos Indústria e Serviços	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 22/02/1989
Recommendation of the Council concerning a General Framework of Principles for International Cooperation in Science and Technology	Ciência e Tecnologia Governança	28/06/2020 Adotado pela OCDE em 21/04/1988
Recommendation of the Council concerning Member Country Exceptions to National Treatment and National Treatment related Measures concerning Investment by Established Foreign Controlled Enterprises	Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 10/07/1987
Recommendation of the Council on Member Country Measures concerning National Treatment of Foreign Controlled Enterprises in	Finanças e Investimentos	Adotado pela OCDE em 16/07/1986

OECD Member Countries and Based on Considerations of Public Order and Essential Security Interest		
Sector Understanding on Export Credits for Civil Aircraft	Comércio Internacional Finanças e Investimentos	29/07/2007 Adotado pela OCDE em 10/03/1986
Decision of the Council on International Investment Incentives and Disincentives	Finanças e Investimentos	13/1997 Adotado pela OCDE em 17/05/1984
Recommendation of the Council concerning Information Exchange related to Export of Banned or Severely Restricted Chemicals	Meio Ambiente	11/12/2018 Adotado pela OCDE em 04/04/1984
<b>Recommendation of the Council concerning the Avoidance of Double Taxation with respect to Taxes on Estates and Inheritances and on Gifts</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 03/06/1982
Decision of the Council concerning the Mutual Acceptance of Data in the Assessment of Chemicals	Meio Ambiente	28/03/2011 Adotado pela OCDE em 12/05/1981
Declaration on Trade Policy	Comércio Internacional	22/11/2018 Adotado pela OCDE em 04/06/1980
Multilateral Guidelines (Extract from the Annex to the Decision establishing a Steel Committee)	Indústria e Serviços	16/06/1996 Adotado pela OCDE em 26/10/1978
Declaration on Future Educational Policies in the Changing Social and Economic Context	Educação	26/06/2018 Adotado pela OCDE em 20/10/1978
<b>Recommendation of the Council on Tax Avoidance and Evasion</b>	<b>Tributação</b>	<b>19/07/2018</b> Adotado pela OCDE em 21/09/1977
Declaration on International Investment and Multinational Enterprises	Anticorrupção e Integridade Finanças e Investimentos	13/11/1997 Adotado pela OCDE em 21/06/1976

Fonte: Dados da OCDE. Quadro elaborado pelo autor. 08/11/2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, AUGUSTO SHIMOTSU DE MIRANDA

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4164598-7, Período NOTURNO, Turma N,

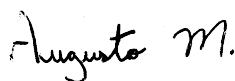
tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) professor(a): JOÃO BOSCO COELHO PASIN

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, de outubro de 2020.



Assinatura do discente